



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 142

Divulgação: quarta-feira, 24 de junho de 2020

Publicação: quinta-feira, 25 de junho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
Portarias	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	5
DIRETORIA-GERAL	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	5
Portarias	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos.....	6
Pauta de Sessão de Julgamento.....	6
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	9
Intimações.....	9
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	36
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	36
ZONAS ELEITORAIS	37
004ª Zona Eleitoral.....	37
Intimações.....	37

028ª Zona Eleitoral	37
Intimações	37
043ª Zona Eleitoral	39
Editais	39
048ª Zona Eleitoral	43
Intimações	43
052ª Zona Eleitoral	51
Editais	51
062ª Zona Eleitoral	52
Intimações	52
072ª Zona Eleitoral	52
Intimações	52
084ª Zona Eleitoral	55
Portarias	55
092ª Zona Eleitoral	56
Editais	56
Intimações	59
093ª Zona Eleitoral	62
Intimações	62
Notificações	64
101ª Zona Eleitoral	65
Intimações	65
102ª Zona Eleitoral	65
Notificações	65
104ª Zona Eleitoral	67
Editais	67
Intimações	68
105ª Zona Eleitoral	72
Intimações	72
110ª Zona Eleitoral	73
Editais	73
Intimações	74
127ª Zona Eleitoral	79
Intimações	79
148ª Zona Eleitoral	79
Portarias	79
152ª Zona Eleitoral	80
Intimações	80
158ª Zona Eleitoral	81
Intimações	81
159ª Zona Eleitoral	81
Intimações	81
184ª Zona Eleitoral	82
Intimações	83
200ª Zona Eleitoral	84
Editais	84

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 187/2020

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020

Altera a redação do art. 3º do Ato GP nº 171/2020, para estabelecer o marco temporal para implementação do novo Guia de Inclusão de Critérios Sustentáveis para Contratações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecimento de um marco temporal para a implementação no novo Guia de Inclusão de Critérios Sustentáveis para Contratações, conforme justificado no processo SEI nº 2019.0.000018988-0,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 3º do Ato GP 171/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, devendo os novos critérios sustentáveis para contratações serem observados nas contratações iniciadas a partir dessa data.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP n.º 191/2020

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS para acumular a 146ª ZE/Arraial do Cabo, no período de 23 de junho a 02 de julho, em razão de Licença Médica da Juíza JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Portarias

PORTARIA 06 / 2020

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

Designa os integrantes da Comissão Permanente de Eficiência da Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 185/2020, que institui a Comissão Permanente de Eficiência da Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000024704-7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Eficiência da Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I – ENEIDA SALAZAR DE MOURA, que a presidirá;

II – ISMAEL CRISTÓVÃO MOREIRA CESAR DE MOURA;

III – CAROLINE SIQUEIRA PACHECO;

IV – PAULA BASS LESSA;

V – MARCO ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO DOS ANJOS;

VI – ANDRÉ LUIZ TRINDADE ROCHA;

VII – MICHEL MARCHETTI KOVACS;

VIII - RAFAEL DA SILVA FERREIRA;

IX – CLAUDECI ELIAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA;

X - AUGUSTO CESAR MAZZA CANEDO DOS SANTOS.

Parágrafo único - A presidente da Comissão será representada, em eventuais ausências e impedimentos, por seu

substituto legal, nos termos do Art. 2º, parágrafo único, do Ato nº 185/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 0997304 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000017206-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Gilson Telles de Carvalho Júnior, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 24/03/20.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Pauta de Sessão de Julgamento

Pauta de julgamento do dia 30 de junho de 2020

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de **Videoconferência**, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia **30/06/2020, às 11 horas**, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo 0600295-53.2020.6.19.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

Número de ordem: 1

Órgão julgador: Gabinete do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Classe judicial: PETIÇÃO

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ELEICAO 2018 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado(s) - Polo ativo: Gustavo Pereira de Melo Guimaraes - RJ115005

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0600384-76.2020.6.19.0000 - Processo físico Recurso Criminal nº 2-37.2015.6.19.0153, migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

Número de ordem: 2

Órgão julgador: Gabinete da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Classe judicial: RECURSO CRIMINAL

Assunto principal: Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna

Polo ativo: OSÉIAS JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo: Mauricio Fernandes Mendes – RJ102759 e Kelly Claro Goncalves - RJ152847

Polo passivo: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0605668-36.2018.6.19.0000

Número de ordem: 3

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal: Prestação de Contas - de Partido Político

Polo ativo: PARTIDO VERDE – PV, CARLA PIRANDA REBELLO e TATIANA MARTINS WEHB

Advogado(s) - Polo ativo: Luciana Irene Veras de Souza - RJ159688

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0600684-72.2019.6.19.0000

Número de ordem: 4

Órgão julgador: Gabinete do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

Classe judicial: PETIÇÃO

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ELEICAO 2018 LENILSON PEREIRA COSTA DEPUTADO FEDERAL LENILSON PEREIRA COSTA

Advogado(s) - Polo ativo: Avila Franco Quaresma de Moraes - RJ219530

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0600100-68.2020.6.19.0000

Número de ordem: 5

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial: PETIÇÃO

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: ANDERSON BENAC DE ALMEIDA JORGE

Advogado(s) - Polo ativo: Evelyn Melo Silva – RJ1659700A e Samara Mariana de Castro - RJ2066350A

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0600025-29.2020.6.19.0000

Número de ordem: 6

Órgão julgador: Gabinete do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Classe judicial: PETIÇÃO

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: KATIA LOPES SIQUEIRA

Advogado(s) - Polo ativo: Ismael de Lima Coutinho Neto - RJ164623

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Processo 0600510-63.2019.6.19.0000

Número de ordem: 7

Órgão julgador: Gabinete do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Classe judicial: PETIÇÃO

Assunto principal: Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo: MANOELA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s) - Polo ativo: Thais da Paixao Silva Carvalho - RJ172909

Terceiros: Procuradoria Regional Eleitoral

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0600122-29.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600122-29.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ BHERING
Advogado do REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

IV - A decisão de não prestação de contas tem natureza essencialmente declaratória e torna definitivo apenas o reconhecimento formal da omissão do dever legal e as consequências normativas dela decorrentes. Inteligência do §2º, V, §3º e §4º do artigo 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

V - Possibilidade de afastamento da devolução ao Tesouro Nacional determinada no acórdão que julgou as contas como não prestadas, considerando a comprovação da utilização regular de valores oriundos do Fundo Partidário.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, bem como a determinação de devolução de valores ao Erário.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por WASHINGTON LUIZ BHERING, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha (id 10030809).

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10448909) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, bem como da comprovação das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário - FP.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do requerimento, no id 10494609.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser atuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0607461-10) e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que *“não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fontes vedadas e oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave”*, bem como que o candidato movimentou financeiramente em sua campanha, o valor de R\$ 5.000,00 decorrentes do Fundo Partidário (FP), os quais determinou-se a devolução ao Erário quando do julgamento da PC nº 0607461-10.

Ao final acrescenta a SCA que *"as despesas efetuadas com os recursos do FP foram comprovadas nestes autos, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos para fins de devolução ao erário."* (id 10448909).

Assim, no que concerne à plena satisfação das exigências documentais, bem como à falta de irregularidades graves na prestação, tem-se por impor a regularização do feito de contas, a fim de afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Resta-nos, pois, analisar a determinação de devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contida no acórdão desta Egrégia Corte no feito de contas originário do ora requerente, correspondentes aos valores recebidos do FP, cuja utilização não havia sido comprovada.

Com efeito, os documentos que instruem a presente regularização têm aptidão para, segundo a análise do corpo técnico desta Corte, levar ao afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, insta registrar que a decisão judicial que considerou não prestadas as contas de campanha do requerente tem natureza essencialmente declaratória e tornou definitivo apenas o reconhecimento formal da omissão do postulante ao cargo eletivo em sua obrigação legal, não havendo efetiva resolução do mérito quanto à análise daquele feito.

Em outras palavras, há coisa julgada material apenas no que concerne à constatação do então inadimplemento do candidato e às consequências normativas dele decorrentes, não restando imutável o *quantum debeatur*.

É o que se depreende, em especial, do disposto no §2º, V, §§3º e 4º do artigo 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, cuja dicção pode ser interpretada no sentido de possibilitar, inclusive, que seja determinado o recolhimento de outros valores referentes a irregularidades não detectadas anteriormente.

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização, para afastar, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para ilidir a devolução de valores ao Tesouro Nacional, determinada nos autos originários da prestação de contas de campanha.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0607461-10, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 22/06/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0604392-67.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604392-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR:

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044, ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312 Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ199250

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria Judiciária (id 10709209) de que o representando FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, embora devidamente intimado, não regularizou o pagamento do parcelamento da multa que lhe fora imposta no presente feito (id 304682), à Secretaria Judiciária para que adote as providências necessárias para a remessa da documentação pertinente ao saldo remanescente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607297-45.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607297-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 GERMAINE COSTA GORRESE DEPUTADO FEDERAL, GERMAINE COSTA GORRESE

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TERESA DE CASTRO FARIA FERREIRA - RJ99721

DECISÃO

Considerando os eventos imprevistos e inevitáveis consubstanciados na pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, e no estado de calamidade pública no

Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020;

Considerando a publicação da Resolução n.º 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Portaria n.º 265/2020 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Ato Conjunto n.º 08/2020 da Presidência e da Vice-Presidência/Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal;

Considerando, ainda, a maior probabilidade de os atos de constrição patrimonial incidirem sobre verbas que sejam ou venham a ser necessárias ao sustento do devedor e de sua família, tal como os prejuízos graves e irreversíveis que eventuais restrições de crédito podem trazer aos executados no atual quadro de crise,

Determino, com base no art. 921, inciso I e no art. 313, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão do presente processo até 1º de agosto de 2020.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0604392-67.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604392-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR:

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044, ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312 Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ199250

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria Judiciária (id 10709209) de que o representando FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, embora devidamente intimado, não regularizou o pagamento do parcelamento da multa que lhe fora imposta no presente feito (id 304682), à Secretaria Judiciária para que adote as providências necessárias para a remessa da documentação pertinente ao saldo remanescente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608450-16.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608450-16.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CHEILA RIBEIRO DE MOURA DEPUTADO ESTADUAL, CHEILA RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando os eventos imprevistos e inevitáveis consubstanciados na pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, e no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020;

Considerando a publicação da Resolução n.º 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Portaria n.º 265/2020 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Ato Conjunto n.º 08/2020 da Presidência e da Vice-Presidência/Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal;

Considerando, ainda, a possibilidade de os atos de constrição patrimonial incidirem sobre verbas que sejam ou venham a ser necessárias ao sustento do devedor e de sua família, o que poderá ensejar em prejuízos graves e irreversíveis à executada;

Determino, com base no art. 921, inciso I e no art. 313, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão do presente processo até 1º de agosto de 2020.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0600080-77.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600080-77.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO REQUERENTE: CARLA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA Advogado da REQUERENTE: MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Descabido o requerimento da autora de nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em razão de supostas incorreções no parecer ministerial. O referido parecer, emitido pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do órgão julgador. Eventuais incorreções devem ser levadas em consideração no momento do julgamento, sem necessidade de nova manifestação ministerial. Ademais, no caso, o parecer da Procuradoria não destoa da realidade.

2. A *querela nullitatis insanabilis*, ação declaratória de nulidade insanável, é admissível em nosso ordenamento jurídico nas hipóteses de nulidade ou ausência de citação, desde que, em ambos os casos, o processo tenha corrido à revelia do réu.

3. Não se verifica a nulidade arguida pela autora da ação. A citação da candidata para prestar suas contas foi realizada na forma prevista no art. 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, c/c art. 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.547/2017, qual seja, mensagem eletrônica enviada para o e-mail informado por meio dos sistemas de registro de candidatura e de prestação de contas.

4. O comprovante de envio do e-mail não foi juntado aos autos pela servidora que realizou a citação, como afirma a autora, mas a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal confirmou o envio de mensagem eletrônica pela referida servidora para o endereço eletrônico da candidata na data em que foi certificada a realização da citação. Devidamente comprovada, portanto, a realização da citação na forma prevista na norma de regência.

5. A citação por meio eletrônico independe do registro eletrônico de ciência do citado para a sua efetivação. Art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

6. A intimação a respeito da inclusão do processo de prestação de contas em pauta de julgamento foi publicada no Diário de Justiça eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 272 do CPC, não havendo previsão de intimação pessoal na hipótese.

7. As questões atinentes ao requerimento de regularização apresentado pela candidata devem ser apreciadas nos respectivos autos, e não no presente processo.

8. IMPROCEDÊNCIA do pedido

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, candidata a Deputada Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608438-02. 2018.6.19.0000, em que suas contas de campanha foram julgadas não prestadas.

Alega a autora, em síntese, que não teria recebido qualquer citação ou intimação referente ao processo de prestação de contas e não tinha advogado constituído nos autos, o que ensejaria nulidade do referido processo desde a citação, tendo em vista a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma que, em 20/11/2018, foi informado naqueles autos o envio de citação para o endereço constante no cadastro da autora, mas não há comprovação do envio e tampouco do recebimento ou devolução da correspondência.

Ressalta que, em 12/02/2019, foi informada a realização da citação por e-mail, mas também não há comprovação do envio e do recebimento ou devolução da mensagem.

Aduz, ainda, que não houve intimação a respeito do dia do julgamento.

Informa que as contas finais foram apresentadas por meio de pedido de regularização no Processo nº 0600008-90.2020.6.19.0000.

Por tais motivos, requer, liminarmente, o restabelecimento de sua quitação eleitoral.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes. Postula, ainda, que suas contas sejam consideradas apresentadas e sejam aprovadas.

A medida liminar pleiteada foi indeferida por este Relator na decisão de id 9884859.

Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar, neguei-lhes provimento na decisão de id 9920359.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (id 10134809).

Petição da autora contrapondo-se ao parecer da Procuradoria e requerendo nova manifestação ministerial (id 10136059).

Despacho solicitando à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal que informe se a servidora que certificou a realização da citação por e-mail enviou mensagem eletrônica para o endereço eletrônico informado pela candidata (id 10265159).

Em atendimento à solicitação, a Secretaria de Tecnologia da Informação confirmou o envio do e-mail (id 10433259).

Intimada para manifestar-se a respeito da resposta fornecida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (id 10459409), a requerente ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada por CARLA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, candidata a Deputada Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Inicialmente, cabe destacar que é descabido o requerimento da autora de nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em razão de supostas incorreções no parecer ministerial. Como se sabe, o referido parecer, emitido pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do órgão julgador. Eventuais incorreções devem ser levadas em consideração no momento do julgamento, sem necessidade de nova manifestação ministerial. Ademais, o parecer da Procuradoria não destoaria da realidade, como se verá.

Passa-se ao exame do mérito.

A querela nullitatis insanabilis, ação declaratória de nulidade insanável, é admissível em nosso ordenamento jurídico para invalidar “decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa”, como ensina Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 16ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 534).

São duas, portanto, as hipóteses de cabimento: nulidade ou ausência de citação, desde que, em ambos os casos, tenha ocorrido revelia. Isso porque a citação “é condição de eficácia do processo em relação ao réu e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem”, nas palavras do já citado doutrinador (idem, p. 696).

No tocante à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, está pacificado que "o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI n.º 505-93, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/03/2015; AgR-AI n.º 13337, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 05/10/2018).

A autora assevera que não foi citada para prestar suas contas, ressaltando que, nos autos do processo (PC 0608438-02.2018.6.19.0000), não há comprovação do envio da citação e do seu recebimento, seja pelo correio, seja por e-mail.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve citação pelo correio. Apesar de constar o endereço da candidata na carta de citação (id 1720659), o referido documento foi enviado somente para o e-mail informado por meio dos sistemas de registro de candidatura e de prestação de contas, conforme certidão de id 3075709.

Quanto à mensagem eletrônica, assiste razão à autora ao afirmar que o comprovante do envio não foi juntado aos autos pela servidora que realizou a citação. Por esse motivo, foi solicitado à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal que confirmasse o envio de mensagem eletrônica pela referida servidora para o endereço eletrônico da candidata (carlabarbosa02@gmail.com) na data em que foi certificada a realização da citação, e a resposta foi positiva (id 10433259).

Foi devidamente comprovada, portanto, a realização da citação por e-mail, em consonância com o disposto nos arts. 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a seguir transcritos:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

De acordo com o art. 8º, *caput* e §3º, da Resolução TSE n.º 23.547/2017, a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico e independe do registro eletrônico de ciência do citado para a sua efetivação.

Ademais, considerando entendimento consolidado no Enunciado nº 1 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados”, tem-se como válida a citação encaminhada ao endereço eletrônico informado nos sistemas de registro de candidatura e de prestação de contas eleitorais, sendo de responsabilidade do interessado manter seus dados atualizados junto a esta Justiça Especializada.

Vale destacar que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido da validade da citação por meio eletrônico:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - A prestação de conta final não foi apresentada no prazo legal estabelecido pelo artigo 29, III, da Lei nº 9.504 e por esse motivo a Secretaria Judiciária procedeu a devida citação, nos termos do artigo 52, §6º, IV e §7º, bem como artigo 101, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, c/c artigo 8º, §1º da Resolução TSE nº 23.547/2017, tendo também se manifestado inerte.

II - Conforme a análise dos autos se constatou que o endereço eletrônico foi previamente comunicado na época do registro, o que no caso torna regular o ato de citação. Citação eletrônica. Novo CPC. Precedentes do TJRJ.

III - Existência de movimentação financeira. Recebimento de recursos financeiros advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujos gastos não foram comprovados.

III - Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao artigo 83, inciso I, c/c artigo 82 §1º, todos do mesmo diploma legal. Devolução ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(PC - 0608631-17, Relator RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 124, Data 17/06/2019)

No tocante à intimação a respeito da inclusão do processo de prestação de contas em pauta de julgamento, verifica-se que foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (id 10459409), em conformidade com o disposto no art. 272 do CPC, não havendo previsão de intimação pessoal na hipótese.

Por fim, salienta-se que as questões atinentes ao requerimento de regularização apresentado pela candidata devem ser apreciadas nos respectivos autos, e não no presente processo.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Rio de Janeiro, 22/06/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0608156-61.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608156-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA DEPUTADO FEDERAL, MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534 Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme manifestação da d. Advocacia-Geral da União no ID 10828759. Decorrido o prazo supra, retornem conclusos os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0600079-97.2020.6.19.0063

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600079-97.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: LIES ABRANTES ABIBE Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO - RJ0227187A REQUERIDO: JAIME FIGUEIREDO LIMA

EMENTA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I –Agremiação de origem que tomou ciência da desfiliação de seu parlamentar em 04.02.2020, quedando-se, contudo, inerte. Suplente que ajuizou a ação em 27.03.2020, dentro dos 60 dias a que alude o art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/2007, sem, no entanto, contemplar o partido destinatário que acolheu o requerido.

II –Instado a se manifestar a respeito da ausência de citação da nova legenda em que se filiou o mandatário, o autor restringiu-se a emendar a inicial para retificar o polo passivo, em 06.05.2020.

III - A não inclusão na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade do partido político para o qual o suposto

trânsfuga migrou, dentro do prazo normativo, enseja a decadência do direito de ação, ante a sua natureza de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 4º, caput, da resolução de regência. Jurisprudência consolidada acerca da matéria.

Improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 332, 1º do NCPC. Extinção do processo com resolução do mérito.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por alegada infidelidade partidária sem justa causa, com requerimento de tutela de urgência, originariamente ajuizada perante a 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), por LIES ABRANTES ABIBE, em face de JAIME FIGUEIREDO LIMA, Vereador daquela municipalidade (id 10264159).

Relata o requerente que o réu foi eleito para o cargo do legislativo nas eleições de 2016 pelo Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), ficando o autor como primeiro suplente desta agremiação.

Informa, contudo, que o demandado, desde a época daquela campanha eleitoral, *“já não ‘vestia’ mais a camisa do partido, eis que nas vésperas da eleição municipal o mesmo apoiou o candidato a prefeito de partido diverso da sua legenda”*.

Destaca como episódio recente a comprovar sua infidelidade, a apresentação de um documento ao TRE, em janeiro do ano corrente, às vésperas da convenção para o pleito suplementar de Silva Jardim, em que este afirma ter sido expulso do PL, requerendo, assim, o seu desligamento da agremiação perante a Justiça Eleitoral, no processo nº 0600015-87.2020.

Aduz, ainda, que nos autos do processo eleitoral nº 0600026-19.2020, o réu teria afirmado que sua suposta expulsão seria arbitrária, em violação às regras estatutárias e ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com o propósito de impossibilitar sua candidatura ao certame suplementar.

Assevera, por fim, que haveria contradição em sua postura, que ora requer a desfiliação, ora informa ter sido expulso, sendo seu objetivo apenas prejudicar a candidatura da escolhida pelo Partido Liberal à disputa local.

Pugna, portanto, pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que o requerido seja afastado imediatamente da condição de Vereador, conferindo-se ao autor a posse no respectivo cargo, até a apreciação definitiva de mérito, *“decretando-se, ao final, a extinção do mandato parlamentar do Vereador JAIME FIGUEIREDO LIMA, oficiando-se à Presidência da Câmara de Vereadores da decisão final.”*

Acompanham a inicial diversos documentos, dentre os quais o processo do pedido judicial de exclusão do réu dos quadros do PL (id 102643590); o registro de filiação interna deste no partido (id 10264409) e sua certidão de filiação atualizada emitida pela Justiça Eleitoral (id 10264459); a certidão informando o edital de publicação do seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito na eleição municipal de Silva Jardim (id 10264559) com o seu respectivo RRC (id 10264609); e a alteração estatutária deferida pelo TSE, na qual modificou-se o nome da legenda (id 10264659).

Manifestação do Ministério Público de primeiro grau (id 10264809), em que opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos seus requisitos legais.

Decisão do juízo da 63ª Zona Eleitoral (id 10264859), determinando a remessa dos autos a este Tribunal, em razão da sua incompetência para processar e julgar os feitos desta natureza, nos termos do art. 2º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Após distribuição a esta relatoria, decisão de id 10275309, na qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como determinou a emenda da inicial para juntada de prova documental e especificação das testemunhas a serem arroladas. Instou-se, ainda, na oportunidade, a parte autora para que se manifestasse a respeito da não inclusão do PROS no polo passivo da demanda.

Regularmente intimado, o autor apresentou emenda à inicial (id 10356159), na qual incluiu como ré a agremiação partidária e colacionou documentação complementar, consistente no pedido de inclusão do PL na figura de *amicus curiae* do processo de pedido de desfiliação de Jaime Figueiredo, que tramitou na 63ª Zona Eleitoral (id 10356209).

Manifestação da Procuradoria (id 10494809), na qual opina pela manutenção do indeferimento da tutela de urgência,

e, no mérito, pelo reconhecimento da decadência.

Éo relatório.

VOTO

Observada a abertura de contraditório e ampla defesa à parte para que esta se manifestasse a respeito da não inclusão do partido político no polo passivo da demanda, tenho que o feito se encontra em ordem para julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, §1º, do NCPC, que assim expõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (grifo nosso)

Isso porque, como já anteriormente ressaltado na decisão de id 10264859, o Partido Republicano de Ordem Social –PROS, nova legenda do parlamentar apontado como trãnsfuga, élitisconsorte passivo necessário, cuja não inclusão como parte da demanda dentro do prazo legal enseja a decadência do direito de ação, nos termos do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007, in verbis:

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Esse éo entendimento já sedimentado na jurisprudência do TSE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. MEIOS DIVERSOS DO CADASTRO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DELITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO A CUJOS QUADROS O CANDIDATO ELEITO SE FILIOU. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. A justa causa de que trata o art. 1º, §1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, nova filiação não se prova apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. Éo que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, oportunidade na qual são enviadas as listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral (AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014).

3. In casu, a Autora não procedeu à indispensável citação da novel grei partidária a que se filiou o parlamentar supostamente trãnsfuga, razão pela qual é mister reconhecer a decadência do direito de ação da ora Agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 27990, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 77-78 grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALSIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CIÊNCIA DA FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE O AUTOR CITAR O PARTIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida

que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 preconiza que tanto o mandatário (i.e., candidato eleito) e o (novo) partido em que esteja inscrito após a desfiliação devem ser citados, para apresentar a resposta, de sorte a romper o esquema tradicional do processo como actus trium personarum.

3. A conclusão de que se trata de litisconsórcio passivo necessário decorre de um fundamento lógico-jurídico, porquanto a decisão proferida na referida ação de declaração de perda do mandato por infidelidade partidária não poderá ser cindida, na medida em que, caso o magistrado, ao decidir a causa, reconheça a ausência de justa causa, os efeitos da decisão repercutirão necessariamente na esfera jurídica do candidato eleito e da agremiação ao qual se filiou.

4. Neste iter, a citação do partido político, litisconsorte passivo, quando ausente, após o trintídio legal previsto no art. 1º, §2º, da Res.-TSE 22.610/2007 para o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da decadência, reclamando, bem por isso, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

5. No caso sub examine,

a) A agremiação Recorrente, não obstante haver ingressado com a presente ação tempestivamente em 12.11.2013 (fls. 2), olvidou-se em promover a citação do Partido Solidariedade na exordial, conforme o disposto no art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

b) Consta, ainda, dos documentos acostados (fls. 64-66) que a Recorrida desligou-se do Partido Recorrente em 23.10.2013, tendo transcorrido in albis o trintídio do ato de desfiliação (exaurimento em 22.11.2013), sem que fosse promovida a citação dos litisconsortes.

c) Consectariamente, deve ser decretada a decadência e, a fortiori, a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial desprovido

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 44946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 20/02/2018, Página 88/89 grifo nosso)

No caso em espécie, resta indene de dúvidas que sua legenda de origem, o Partido Liberal (PL), tomou ciência da desfiliação ao menos em 04 de fevereiro de 2020, conforme documento juntado pelo próprio autor no id 10356209, consistente no pedido de atuação como amicus curiae no processo de desfiliação apresentado na 63ª ZE/RJ.

Desse modo, o prazo para propositura da presente ação pelo partido em questão expiraria em 30 dias, data a partir da qual iniciar-se-ia igual contagem para o ora requerente, primeiro suplente e interessado jurídico direto, nos termos do que dispõe o art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/2007, a saber:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (grifo nosso)

Ora, como a inclusão do PROS neste processo ocorreu apenas em 06 de Maio de 2020, após emenda à inicial oferecida pelo autor (id 10356159), e sendo certo que este já tinha ciência da nova filiação pelo teor do Requerimento de Registro de Candidatura-RRC assinado eletronicamente em 31 de janeiro de 2020 (id 10264609), tenho que resta evidente a decadência do direito ora vindicado.

Mesmo entendimento já restou esposado em decisão colegiada desta Egrégia Corte. Senão, vejamos:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. NOVO PARTIDO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO REQUERIDA APÓS O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Rejeição da alegação de inépcia da inicial. O requerente fundamentou adequadamente o seu pedido, sustentando que a desfiliação do primeiro requerido não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos. Caso não seja acolhida a tese defendida pelo requerente, a hipótese não será de falta de causa de pedir, e sim de improcedência do pedido.

2. Decadência consumada, uma vez que não foi requerida, dentro do prazo para o ajuizamento da ação, a inclusão, no

polo passivo da demanda, do partido ao qual o requerido encontra-se filiado, o qual é litisconsorte passivo necessário, em decorrência do disposto no art. 4º da Res. TSE nº 22.610/07.

3. O primeiro requerido está filiado ao PSB desde 09.10.2015, data anterior à propositura da ação, que ocorreu em 17.11.2015. Entretanto, a emenda à petição inicial requerendo a inclusão da referida agremiação partidária no polo passivo da demanda e a sua consequente citação foi apresentada apenas em 14.12.2015, quando já havia se esgotado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4. Isso porque o primeiro requerido desfiliou-se do PMDB em 26.09.2015, logo o prazo para a propositura da ação e, conseqüentemente, para requerer a inclusão de todos os litisconsortes necessários no polo passivo da relação processual findou-se em 26.11.2015, nos termos do art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/07.

5. A decadência já estava consumada quando foi determinada, pela primeira vez, a emenda à inicial, o que se deu por meio do despacho datado de 30.11.2015, ainda que tal fato não tenha sido notado à época.

6. Com a determinação para emendar a inicial, buscou-se dar ao autor a oportunidade para requerer a inclusão do litisconsorte passivo necessário faltante, mas tal vício, de fato, somente poderia ter sido sanado dentro do prazo decadencial em comento, haja vista que é do autor da ação a responsabilidade de ajuizá-la corretamente dentro do respectivo prazo. Jurisprudência do TSE.

7. Improcedência do pedido, nos termos do art. 487, II, do novo CPC.

(TRE/RJ PETIÇÃO n 26288, ACÓRDÃO de 24/08/2016, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 30/08/2016, Página 12/16 grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que uma vez instado a se manifestar a respeito de eventual decadência, a fim de, desse modo, se aplicar o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do NCPC, limitou-se o requerente a incluir a agremiação intempestivamente no polo passivo, sem, no entanto, apresentar qualquer argumentação em sua defesa.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 487, II, do NCPC, em razão da DECADÊNCIA do direito, prevista no art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/2007.

Rio de Janeiro, 22/06/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608161-83.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608161-83.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CLAUDINA MARIA DOS SANTOS TAVARES DEPUTADO FEDERAL, CLAUDINA MARIA DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534 Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

Decisão

Frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem ao credor o adimplemento da obrigação, devidamente acrescido de multa e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (artigo 523, §1º, do CPC).

Nada obstante o caráter preferencial da penhora em dinheiro, conforme disposto no art. 835, I do CPC, cumpre ressaltar que o §1º da norma em apreço permite que o magistrado altere a ordem estipulada na legislação, conforme as circunstâncias e especificidades do caso concreto.

De fato, diante da crise sanitária e humanitária instaurada em decorrência da pandemia pelo Covid-19, a penhora pelo sistema Renajud revela-se mais acertada, por ocasionar menos impacto na parte executada, como bem salientou a União.

Ante o exposto, com fulcro no que determinam os artigos 523, §1º e 835, IV e §1º, ambos do CPC, defiro o requerido pela União Federal no ID 10831609 e determino seja efetuada a penhora *on-line* via Renajud dos veículos registrados em nome da executada, Sra. Claudina Maria dos Santos Tavares.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0608847-75.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0608847-75.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO EMBARGANTES: RAFAEL SANTOS DE SOUZA, VANDRO LOPES GONCALVES

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL Advogado do EMBARGANTE: FABRICIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213 Advogado do EMBARGANTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBOS OS RÉUS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO, TÃO SOMENTE A FIM DE RECONHECER O ERRO MATERIAL NA CITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E USO DA PALAVRA "COIBIR", QUANDO O REAL SENTIDO ERA O DE "PERMITIR". CONTEXTO DO VOTO CONDUTOR QUE PERMITIRIA TAL CONCLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER INTERPRETADA ISOLADAMENTE, MAS SIM A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SEUS ELEMENTOS E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 489 DO CPC.

1. De fato, ao arbitrar a multa por conduta vedada, constou no dispositivo do acórdão, assim como na respectiva ementa, a menção ao §4º do art. 75, da Lei das Eleições, quando, na verdade, o que se pretendia citar era o art. 73 da mesma lei, que, este sim, possui o §4º. De todo modo, é importante frisar que, quando da aplicação da multa, o

dispositivo citado equivocadamente foi combinado com o art. 77, §4º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, que justamente regulamenta o art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97. Além disso, em outras passagens do voto que versa sobre o fundamento da multa, é citado o art.73.

2. Também é preciso reconhecer que houve erro material na menção à palavra “coibir” na parte do voto no qual é mencionado o intuito do inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (“visa coibir é que o referido programa seja executado de maneira normal e costumeira, em obediência a uma finalidade estritamente assistencial”). Com efeito, o que se quis afirmar foi o que o referido preceito visa permitir, que é exatamente o uso de programas sociais de maneira normal e costumeira, em consonância com uma finalidade estritamente assistencial. Entretanto, ressalte-se que as frases que antecederam esse trecho deixaram clara essa mensagem: “*Note-se que não se exige que durante o período eleitoral o programa social anteriormente implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Isso violaria o princípio da continuidade do serviço público.*”

3. Quanto às demais matérias suscitadas nos recursos, trata-se, na realidade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada “contradição”, a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado (STJ, 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp. 14272222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.06.2017).

4. De igual modo, a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais (STJ. 3ª Turma. EDcl no AgRg na PET no REsp. 13596666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/06/2017).

PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS POR RAFAEL SANTOS DE SOUZA E DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR VANDRO LOPES GONÇALVES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rafael Santos de Oliveira (1º embargante) e por Vandro Lopes Gonçalves, (2º embargante), insurgindo-se contra acórdão de ID 10504409, que condenou os investigados, ora recorrentes pela prática de abuso de poder político e por conduta vedada.

Alega o 1º embargante (ID 10562509) que o acórdão recorrido contém os seguintes erros materiais: (i) fundamenta o pagamento da multa no art.75, §4º, da Lei das Eleições, que sequer existe, razão pela qual não há fundamento jurídico que justifique a aplicação e manutenção da sanção imposta; (ii) ao afirmar que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 *“visa coibir é que o referido programa seja executado de maneira normal e costumeira, em obediência a uma finalidade estritamente assistencial”*, utiliza o verbo “coibir” ao invés de “permitir”, pois o sentido da norma é de permitir a continuidade do serviço para fins lícitos.

Outrossim, entende que houve contradição ao se argumentar, inicialmente, que, por definição legal, a “potencialidade lesiva” não deve ser considerada e, em seguida, presumir que a quantidade de cesta distribuídas e o número de votos supostamente obtidos a partir delas teriam o condão de influenciar no resultado da eleição.

Por fim, aduziu o relator que se fossem somadas a quantidade de pessoas descritas no ID 2569059, que é lista nominal daqueles que receberam o benefício em maio, chegar-se-ia a mais de 1000. Em seguida, conclui que o número de 217 contemplados seria aplicado apenas ao dia do evento, sendo certo que outras pessoas, do mesmo modo, teriam recebido os insumos. Destaca, no ponto, que teve dúvidas quanto ao uso da expressão “do mesmo modo”, no sentido de que se a distribuição decorreria da mesma legislação e licitação ou se há presunção de que ela também teria sido realizada com a presença dos governantes.

Por seu turno, aduz o 2º embargante (ID 10563959) que, ao ser enfrentada a preliminar de decadência ante a não formação de litisconsórcio passivo necessário, o acórdão refutou apenas um dos precedentes citados (RO n.º 16977), sendo omissa em relação ao precedente de maior relevo (Representação n.º 0601692-43). Além disso, tendo sido comprovada a presença do Secretário Municipal de Obras no ato discutido, com muito mais razão dever-se-ia incluí-lo como investigado.

No mérito, afirma que não foi esclarecido de que modo se deu a participação de Vandro Lopes Gonçalves na distribuição das cestas básicas, tendo em vista que ele apenas compareceu ao ato simbólico que culminou com a entrega dos insumos.

Igualmente houve omissão na análise temporal entre a repercussão das condutas nas eleições, tendo em vista que a entrega das cestas ocorreu em maio de 2018, fato único, isolado e distante do período eleitoral.

Em relação ao uso promocional de inauguração de um parquinho para crianças, entende que não foi observado o princípio da proporcionalidade, diante da condição de vice-prefeito de Vandro Lopes.

Por derradeiro, defende que a multa aplicada, além de merecer ser anulada, pois fundamentada em dispositivo que não existe (art. 75, §4º, da Lei n.º 9.504/97), não observou a necessária individualização, haja vista que não se levou em consideração sua capacidade financeira

Intimada, a Procuradoria se manifestou no ID 10709359, pelo provimento parcial do recurso interposto por Rafael Santos, para que sejam retificados os erros materiais por ele apontados, e pelo desprovimento dos embargos opostos por Vandro Lopes.

VOTO

A seguir, analisam-se os recursos de cada um dos embargantes, em separado:

1º recurso) Rafael Santos de Oliveira

A) Dos erros materiais

De fato, ao arbitrar a multa por conduta vedada, constou no dispositivo do acórdão, assim como na respectiva ementa, a menção ao §4º do art. 75, da Lei das Eleições. Portanto, assiste razão ao recorrente quando defende que não existe tal preceito, pois o art. 75 possui um único parágrafo. Na verdade, o que se pretendia citar era o art. 73 da mesma lei, que, este sim, possui o §4º.

De todo modo, é importante frisar que, quando da aplicação da multa, o dispositivo citado equivocadamente foi combinado com o art. 77, §4º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, que justamente regulamenta o art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Além disso, em outras passagens do voto que versa sobre o fundamento da multa, é citado o art. 73. Senão vejamos:

“Ao final, requer o Ministério Público a condenação dos demandados pela prática de: (i) abuso de poder político, com a consequente cassação do diploma ou mandato e declaração de inelegibilidade, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90; (ii) conduta vedada, com a determinação do pagamento de multa, em seu patamar máximo, a teor do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97. “

“Quanto ao valor a ser arbitrado a título de multa, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade das atitudes e a repercussão dos acontecimentos.” (grifei)

Também é preciso reconhecer que houve erro material na menção à palavra “coibir” na parte do voto no qual é mencionado o intuito do inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (“visa coibir é que o referido programa seja executado de maneira normal e costumeira, em obediência a uma finalidade estritamente assistencial” [grifei]).

Com efeito, o que se quis afirmar foi o que o referido preceito visa permitir, que é exatamente o uso de programas sociais de maneira normal e costumeira, em consonância com uma finalidade estritamente assistencial.

Entretanto, ressalte-se que as frases que antecederam esse trecho deixaram clara essa mensagem: “*Note-se que não se exige que durante o período eleitoral o programa social anteriormente implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Isso violaria o princípio da continuidade do serviço público.*”

De qualquer forma, em ambos os erros materiais que foram apontados pelo embargante e ora estão sendo reconhecidos, facilmente seria possível concluir o real objetivo do voto condutor, tendo em vista que a decisão judicial não deve ser interpretada isoladamente, mas sim a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, nos termos do §3º do art. 489 do CPC.

B) Da potencialidade e da gravidade

Segundo o embargante, acórdão recorrido teria sido contraditório, ao afirmar que a “potencialidade lesiva” não

deveria ser considerada e, em seguida, presumir que a quantidade de cestas distribuídas e o número de votos, supostamente obtidos a partir delas, teriam o condão de influenciar no resultado da eleição.

Sem razão o recorrente.

Diversamente do sustentado, quando o relator fez menção à expressão “potencialidade lesiva”, foi com o fim de afastar o argumento de Vandro Lopes no sentido de que haveria inépcia da inicial, em razão da pequena quantidade de cestas básicas que teriam sido distribuídas, quando em comparação com o número de votos que ele obteve na urna.

Conforme constou no voto, desde o advento da “Lei da Ficha Limpa” (LC 135/2010), que deu nova redação ao art. 22, inciso XVI, da LC 64/90, para fins de configuração do ato abusivo, passou a ser exigida a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, sendo prescindível a potencialidade de alterar o resultado da eleição.

Da mesma forma, sendo o bem jurídico protegido pelas condutas repudiadas a isonomia na disputa e a moralidade administrativa, é dispensável qualquer potencialidade para desequilibrar o pleito.

Isso não significa que devam ser desprezados os dados numéricos do caso concreto, até mesmo porque, trata-se de informação importante e que servirá justamente para a análise da configuração da gravidade, o que, conforme citado, é a exigência da norma.

C) Do modo da distribuição das cestas básicas

Quanto ao uso da expressão “do mesmo modo”, ao serem citados os mais de 1000 servidores que receberam as cestas básicas, por óbvio, não se estava querendo dizer que os insumos também teriam sido recebidos na presença dos réus.

O trecho do voto antecedente é claro quando afirma que *“o número de 217 contemplados aplica-se apenas ao dia do evento”*. Contudo, este relator quis frisar que, seja fazendo a entrega pessoal, seja dando grande destaque para a figura de quem seria o possível responsável pela concretização daquele ato, a consequência inevitável é de que *“com cada um desses destinatários é estabelecida uma relação de gratidão, que se multiplica pelos amigos, familiares e dependentes do beneficiário e, muitas vezes, é retribuída em forma de voto, sobretudo quando a benesse é atrelada à figura da pessoa que está fazendo a entrega, a fim de reforçar ou alavancar sua candidatura, em reprovável atentado ao princípio republicano.”*

2º recurso) Vandro Lopes Gonçalves

A) Do precedente não citado

Para o 2º embargante, quando o relator enfrentou a preliminar de decadência ante a não formação de litisconsórcio passivo necessário, refutou apenas um dos precedentes citados por ele em sua contestação e alegações finais (RO n.º 16977), sendo omissis em relação ao precedente de maior relevo, que seria a Representação n.º 0601692-43.

Primeiramente, cumpre salientar que não é cabível o enfrentamento de todo e qualquer precedente citado pelos réus ou pela Procuradoria Regional Eleitoral. A construção da argumentação deve versar sobre as teses jurídicas levantadas pelas partes e, conforme o caso, confrontá-las com outras que o relator também julgar importante.

Ora, seria impossível e, até mesmo contraproducente, que o relator consultasse cada um dos precedentes que citados pelas partes e explicasse os motivos pelos quais as peculiaridades do caso não se aplicariam àquele que estava sendo julgado.

A jurisprudência do STF já firmou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos”*. (ARE 830821 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017).

B) Da Inclusão de litisconsórcio passivo necessário, do modo como se deu a participação no evento, da análise temporal da repercussão das condutas e da inobservância do princípio da proporcionalidade

Quanto às demais matérias suscitadas no recurso, trata-se, na realidade, de mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada “contradição”, a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado (STJ, 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp. 14272222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.06.2017).

De igual modo, a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais (STJ. 3ª Turma. EDcl no AgRg na PET no REsp. 13596666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/06/2017).

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto por Rafael Santos, tão somente para que sejam retificados os erros materiais anteriormente reconhecidos; e pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos por Vandro Lopes.

Rio de Janeiro, 22/06/2020 Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Processo 0600035-87.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600035-87.2020.6.19.0060 - São Sebastião do Alto - RIO DE JANEIRO

[Alistamento Eleitoral - Inscrição Eleitoral, Matéria Administrativa]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: GABRIELA DE MACEDO ALEXANDRE, HEZEQUIAS FERREIRA VAZ, JOSUE DE SOUZA PAULA, LUYLIA PEREIRA NUNEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 10592909) interposto por GABRIELA DE MACEDO ALEXANDRE, HEZEQUIAS FERREIRA VAZ, JOSUÉ DE SOUZA PAULA e LUYLIA PEREIRA NUNEZ DE ALMEIDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Alto/RJ), que indeferiu os pedidos de alistamento eleitoral formulados pelos requerentes (id 10592759).

Assinalou o *decisum* não ser possível a realização da pretensa operação após o prazo de fechamento do cadastro eleitoral previsto na Res. TSE nº 23.606/2019, independentemente da alegada instabilidade do sistema “*Título Net*” do TRE-RJ, nos dias finais de 05 e 06 de maio do corrente ano.

Lastreia-se, outrossim, no art. 91 da Lei 9.504/1997, segundo o qual nenhum requerimento será recebido dentro dos 150 dias que antecedem a eleição e, por fim, no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 07/2020 que determina que os requerimentos devem ser feitos até o dia 06/05/2020, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site do TRE/RJ.

Por fim, aponta a decisão que apenas com o adiamento das eleições, pelo Congresso Nacional, seria possível a abertura de novo prazo para alistamentos, transferências e revisão de dados.

Em suas razões recursais, relatam os recorrentes que tentaram por diversas vezes efetivar seus requerimentos, mas “*por CULPA exclusiva do site oficial do TRE/TSE, que por inúmeras vezes apresentou falhas, tais como instabilidade, erro de rede, filas de espera, dentre outros, não conseguiram realizar a solicitação*”.

Sustentam que não se trata de pedido de prorrogação do prazo determinado na lei ou de inscrição extemporânea, mas tão somente de requerimento de deferimento de inscrição não realizada por falha exclusiva do sistema eleitoral, juntando, para tanto, diversos *prints* do site do TRE/RJ.

Destacam que “*énotório que as solicitações foram realizadas dentro do prazo determinado por lei, as tentativas se deram durante os dias 05 e 06/05/2020*” e que o próprio Tribunal Superior Eleitoral noticiou, em sua rede social, a instabilidade do sistema.

Asseveram que a decisão focou tão somente no prazo que se encerrou, não considerando a tese central de não realização dos alistamentos por circunstâncias alheias à vontade dos eleitores, sustentando que “*não podem ser prejudicados pela falha estrutural da própria Justiça Eleitoral*”, com um sistema on-line que não se apresentou eficaz,

não suportando as demandas recebidas.

Pugnam, portanto, pelo provimento do recurso e deferimento dos pedidos de alistamento eleitoral dos requerentes.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id 10709959, pelo desprovimento do recurso.

Éo relatório. Passo a decidir.

Observa-se que o presente recurso tem por objetivo reverter decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Alto), que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral, tendo em vista o prazo de fechamento do cadastro eleitoral, ocorrido em 06.05.20.

Ocorre que, a eventual solução pretendida esbarra em óbice de natureza técnica.

Isso porque o cronograma operacional do cadastro eleitoral para o pleito vindouro de 2020, disposto na Res. TSE nº 23.601/19, prevê como prazos derradeiros para os pedidos de alteração de situação de Alistamento Eleitoral; e de reversão de transferência ou revisão, respectivamente, os dias 04 e 15 de junho de 2020.

Dessa forma, nesse momento, independente da solução a ser dada à celeuma, não é mais possível a realização de qualquer alteração de dados no cadastro eleitoral em nível nacional, por inviabilidade técnica, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

Vide os dispositivos em comento:

Art. 6º Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência ou de revisão, bem como os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial eletrônico (PJe), até o dia 15.06.2020.

Art. 7º Os pedidos de alteração de situação de Requerimento de Alistamento Eleitoral somente serão passíveis de apreciação se recebidos, via PJe, pela Corregedoria-Geral até o dia 04.06.2020.

Não se desconhece a previsão dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma normativo, que admite reformas de decisões judiciais, com o fim de isentar o respectivo eleitor de eventual sanção por ocasião de ausência às urnas no pleito vindouro. Confira-se:

Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;

II - após 15.06.2020, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

A normativa, contudo, não têm o condão de afastar a prejudicialidade do recurso.

A uma porque o abono de eventual multa, em razão do não comparecimento à seção de votação, pode ser facilmente suprido pela apresentação de requerimento de justificativa pelos diversos meios disponíveis.

A duas porquanto, na prática, o procedimento posterior à reabertura do cadastro será exatamente o mesmo para aqueles que não possuem decisão relativa ao seu Requerimento de Alistamento Eleitoral reformada. Ou seja, sempre haverá necessidade de preenchimento de novo R.A.E., para regularização da situação nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

E, ainda, a três, porque a maior parte dos recorrentes nem sequer está obrigada ao exercício do voto, considerando que possuem idades dentro do interregno da facultatividade prevista no art. 8º e parágrafo único, do Código Eleitoral.

Portanto, imperioso o reconhecimento da perda do objeto recursal.

Ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate, no mérito não mereceriam acolhida as razões dos recorrentes. Isso porque esbarram em prazo inderrogável, definido no art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:
“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Em observância a tal regramento, a Resolução TSE nº 23.606/19 estabeleceu o dia 06 de maio de 2020 como termo derradeiro para “o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão”.

Ademais, considerando o momento excepcional provocado pela pandemia do COVID-19, foi expedido o Ato PR/VPCRE nº 07/20, que dispõe sobre o atendimento remoto do eleitor e reforçou como data final 06/05/20 para o requerimento respectivo:

Art. 1º Fica estabelecido que o cidadão que desejar alistar-se eleitor, transferir seu domicílio eleitoral, revisar seus dados cadastrais ou requerer segunda via durante o período de enfrentamento à COVID-19, até o dia 6 de maio de 2020, inclusive, encaminhará requerimento por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (<http://www.tre-rj.jus.br>). (grifo nosso)

Dessa forma, mesmo que fosse o caso de se adentrar ao mérito do pleito, ter-se-ia por corroborar a assertiva do *decisum* atacado, no sentido de que aos recorrentes não subsiste outro prazo senão o fixado pelo art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que não admite derrogação/postergação.

Ante o exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV c/c §2º, III, do Regimento Interno desta E. Corte e com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rio de Janeiro, de junho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator

Processo 0607777-23.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0607777-23.2018.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO - ID 6261009

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, MOISES CASSIMIRO DA SILVA, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE DECISÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ATO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – A *querela nullitatis insanabilis* é meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no ordenamento jurídico a qualquer tempo, para os casos de citação inexistente, de modo a retirar do universo jurídico efeito de relação processual que jamais se formou validamente.

II - A par da previsão expressa no novo CPC (arts. 525, I e 535, I), a arguição de vício de citação não está atrelada a meio processual típico formal, podendo ser suscitada incidentalmente, nos autos da decisão transitada em julgado, por simples petição. Nulidades absolutas que, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio*, também devem prescindir de via única de impugnação. Precedentes.

III - A legislação eleitoral expressamente impõe a obrigatoriedade de o partido político informar, no âmbito do registro de candidatura, endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

IV – Opção normativa que possibilita a realização de citação, em sede de representação eleitoral, por meio de um dos endereços eletrônicos cadastrados no registro de candidatura, no período entre 15 de agosto e o termo final para a diplomação (art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 23.547/17 c/c art. 25, VI, da Res. TSE nº 23.548/17).

V - Agremiação requerente que informou e reconheceu dois endereços eletrônicos no bojo de seu DRAP, um dos quais utilizado para realização do ato citatório questionado, a ser reputado válido, tornando incontroversa a ausência do

vício alegado.

VI - Pedido de que se considere tão somente o e-mail constante da certidão de composição do órgão de direção partidário, em contraposição à informação oficialmente fornecida pelo próprio partido, que esbarra no sistema de intimações que a todos se impõe.

VII - Primazia da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos atos. Inteligência dos arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Rejeição da arguição incidental de nulidade, persistindo os efeitos da condenação transitada em julgado, ao pagamento de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE DECISÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de nulidade de decisão por ausência de citação, apresentada pelo diretório regional do DEMOCRATAS –DEM, no bojo da presente Representação, transitada em julgado em 15/10/2018.

O feito resultou na condenação do requerente, em solidariedade com Moises Cassimiro da Silva e Raquel Cassimiro da Silva, em multa de R\$ 5.000,00, por propaganda irregular em internet, realizada no período das eleições 2018, com fulcro nos artigos 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, aduz a agremiação partidária que não foi devidamente citada para responder à representação, uma vez que o endereço eletrônico para o qual fora direcionada a notificação de id 447047, a saber democratas.regionalrj@gmail.com, já havia sido cancelado desde o início de 2018, quando se encontrava cadastrado perante o TRE-RJ, ao tempo da diligência, o novo e-mail contato@democratasrj.org.br, conforme certidão de composição anexa.

Assevera que a citação é elemento indispensável e essencial ao próprio processo, cuja ausência configura vício insanável a ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sendo interpretada pela jurisprudência pátria como inexistência da relação jurídica (*querela nullitatis insanabilis*), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas no art. 485 do CPC.

Pugna, portanto, pela nulidade da decisão condenatória em relação ao partido, com fulcro nos arts. 238 e 239 do NCPC.

Inicialmente, a petição foi submetida ao então presidente desta Casa, Desembargador Carlos Santos de Oliveira, que não apreciou o pedido ao fundamento de que deveria ser arguido por meio de ação autônoma, a permitir a distribuição a um dos membros deste Colegiado (id 7100609).

A decisão foi objeto de embargos de declaração (id 7486859) – em que se debateu, em síntese, a possibilidade de impugnação de nulidades absolutas por simples petição nos autos, reconhecida pelo STJ – os quais foram rejeitados (id 9091209), a ensejar a interposição de Agravo Regimental para submissão da matéria ao Colegiado (id 9216009).

Este último artefato recursal foi recebido pelo atual Presidente, Cláudio Brandão de Oliveira, que declarou *ex officio* a nulidade das decisões de seu antecessor, por considerar a extrapolação de sua competência para apreciação da referida arguição de nulidade.

Determinou, assim, a livre distribuição do feito, considerando que a Relatora anterior apenas atuou como juíza auxiliar da Presidência, no julgamento das representações, reclamações e direitos de resposta das eleições 2018 e já não mais integra a Casa (id 10221009).

Redistribuídos a esta relatoria, os autos foram encaminhados à PRE que opinou pela improcedência do pedido (id 10443259), por entender que o endereço eletrônico usado para a citação (democratas.regionalrj@gmail.com) foi informado, pelo partido, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários –DRAP, motivo a afastar a arguição de nulidade.

É o relatório.

VOTO

A *querela nullitatis insanabilis* é meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no ordenamento jurídico pátrio para os casos de citação inexistente ou ausência aliada à revelia.

Trata-se de instituto histórico de natureza processual, que tem por objeto retirar do universo jurídico ato inexistente, diferindo da rescisória, porquanto vai além do plano da validade dos atos processuais, sendo passível de arguição a qualquer tempo, após a constatação da insanabilidade.

Inicialmente, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de sua admissão no bojo do próprio feito supostamente viciado, tal qual efetuado nos presentes autos, ou se somente mediante ação autônoma de impugnação.

Pois bem, o novo CPC previu, de forma expressa, a referida arguição de nulidade como hipótese de cabimento de impugnação ao cumprimento da sentença (arts. 525, I e 535, I), o que não significa que não possa ser suscitada de forma diversa.

Esse é o entendimento de Fredie Didier Jr., ao lecionar que “o direito potestativo de invalidar a decisão judicial, em tais casos, pode ser exercido por outros meios, bem como a querela nullitatis pode assumir a feição de outro procedimento, distinto da impugnação ao cumprimento da sentença.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal”. 16.ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. P. 698).

Do mesmo modo, ainda quando na vigência do CPC de 1973, o STJ já havia firmado orientação pelo cabimento da arguição de nulidade por simples petição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. ARGUIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença por que inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1105944 / SC. DJe 08/02/2011. Grifo nosso.)

Colaciono, ainda, precedente desta especializada, no sentido da inexistência de óbice quanto à análise da *querela de*

forma incidental:

PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS INCIDENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. CONDENAÇÃO EM MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO QUE TRAMITOU À REVELIA DA REPRESENTADA. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL). RETORNO AO REMETENTE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE DECLARADA.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional” (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015).

2. A despeito de comumente se propor a *querela nullitatis* em ação autônoma, não existe óbice jurídico para que a sua análise ocorra de modo incidental. (grifo nosso)

(...)

(TRE-PB. REPRESENTAÇÃO nº 060141868, ACÓRDÃO n 871197 de 07/03/2019, Relator(a) SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Depreende-se, pois, que a arguição de vício de citação não está atrelada a um meio processual típico formal, mesmo porque, se as nulidades absolutas são passíveis de reconhecimento *ex officio*, com mais razão devem prescindir de via única de impugnação.

Ultrapassada, pois, a admissibilidade da presente arguição pela via incidental, resta-nos apreciar a efetiva ocorrência do vício aventado.

Na espécie, o peticionante argui a inexistência da citação na representação de propaganda eleitoral irregular, na qual restou condenado ao pagamento de multa, tendo em vista que o endereço eletrônico utilizado para o ato (democratas.regionalrj@gmail.com) teria sido substituído pelo email: contato@democratasrj.org.br, comunicado a esta Justiça desde o início de 2018 (id 6261009). Junta, para tanto, certidão de composição do órgão diretivo regional, com data de vigência iniciada em 27 de março de 2018 (id 6261309).

Ocorre que, como bem observado pela douta Procuradoria, a Grei postulante informou e reconheceu ambos os endereços eletrônicos no bojo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários –DRAP, nos autos do RCand nº 0601462-76.2018, em 10 de agosto de 2018.

De fato, no cotejo das normas descritas no art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17 c/c art. 25, VI da Resolução TSE nº 23.548/17, vigentes à época, é possível verificar a preferência da realização da citação, em sede de representação eleitoral, por meio de um dos endereços eletrônicos cadastrados no registro de candidatura, no período entre 15 de agosto e o termo final para a diplomação.

Confira-se, a propósito, os referidos dispositivos.

Resolução TSE 23.547/17

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. (grifo nosso)

Resolução 23.548/17

Art. 25. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:

(...)

VI - endereço eletrônico para recebimento de comunicações;

(...)

Com efeito, considerando que a representação em comento se deu no lapso acima referenciado e que a agremiação partidária foi citada por um dos endereços eletrônicos informados no DRAP, em consonância, portanto, com os preceptivos mencionados, tem-se por escorrido o ato em combate.

Ou seja, mesmo que tenham sido informados dois endereços eletrônicos por parte do partido político em questão, no âmbito do registro de candidatura, a citação por um deles deve ser reputada válida, tornando incontroversa a ausência do vício alegado.

Nesse ponto, pretender que seja considerado tão somente o e-mail constante da certidão de composição do órgão de direção partidário (id 6261309), desconsiderando informação oficialmente fornecida pelo próprio partido, posteriormente, esbarra no que a doutrina denomina de proibição ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Do contrário, a solução almejada, para fins de nulidade do processo desde sua origem, encontrar-se-ia na contramão da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos atos, consoante estabelecem os arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Pelo exposto, REJEITO A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE DECISÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO, de modo a persistirem os efeitos da condenação transitada em julgado, de pagamento da multa de R\$ 5.000,00 ao requerente, em solidariedade com outros representados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/06/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600034-05.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600034-05.2020.6.19.0060 - São Sebastião do Alto - RIO DE JANEIRO

[Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: ATALIBA DA SILVA, JOSE CARLOS NUNEZ DE ALMEIDA, KERLA NARLY RIBAS CALIXTO, MARCOS VINICIO VALERIO DA CONCEICAO, MARIA INEZ ANTONIO, ROGERIO XAVIER DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486A, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 10594359) interposto por ATALIBA DA SILVA, JOSÉ CARLOS NUNEZ DE ALMEIDA, KERLA NARLY RIBAS CALIXTO, MARCOS VINICIO VALÉRIO DA CONCEIÇÃO, MARIA INEZ ANTONIO SOARES e ROGÉRIO XAVIER DE ANDRADE, contra decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Alto/RJ), que indeferiu os pedidos de transferência de domicílio eleitoral formulados pelos requerentes (id 10594209).

Assinalou o decisum não ser possível a realização da pretensa operação após o prazo de fechamento do cadastro eleitoral previsto na Res. TSE nº 23.606/2019, independentemente da alegada instabilidade do sistema "Título Net" do TRE-RJ, nos dias finais de 05 e 06 de maio do corrente ano.

Lastreia-se, outrossim, no art. 91 da Lei 9.504/1997, segundo o qual nenhum requerimento será recebido dentro dos 150 dias que antecedem a eleição e, por fim, no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 07/2020 que determina que os requerimentos devem ser feitos até o dia 06/05/2020, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site do

TRE/RJ.

Por fim, aponta a decisão que apenas com o adiamento das eleições, pelo Congresso Nacional, seria possível a abertura de novo prazo para alistamentos, transferências e revisão de dados.

Em suas razões recursais, relatam que tentaram por diversas vezes efetivar seus requerimentos, mas “por CULPA EXCLUSIVA DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS pelo sítio oficial do TRE/TSE” que apresentou notórias falhas técnicas como “instabilidades, erros de rede e longas filas de espera on-line, não obtiveram êxito em concluir suas solicitações de transferência do domicílio eleitoral, com o fito de que pudessem efetivamente votar no município onde residem”.

Sustentam que não se trata de pedido de prorrogação do prazo determinado na lei ou de inscrição extemporânea, mas tão somente de requerimento de deferimento de transferência de domicílio eleitoral, não realizada por falha exclusiva do sistema eleitoral, juntando, para tanto, diversos prints do site do TRE/RJ.

Destacam que “énotório que as diversas e insistentes tentativas de transferência de domicílio eleitoral dos autores ocorreram dentro do prazo devido, restando patente que, entre os dias 05 e 06/05/2020, período em que tentaram submeter tal pedido ao crivo da Justiça Eleitoral, o site oficial não permitiu que tal pedido fosse concluído com êxito” e que o próprio Tribunal Superior Eleitoral noticiou, em sua rede social, a instabilidade do sistema.

Asseveram que a decisão focou tão somente no prazo que se encerrou, não considerando a tese central de não realização das transferências por circunstâncias alheias à vontade dos eleitores, sustentando que “não podem ser prejudicados pela falha estrutural no site disponibilizado pela própria Justiça Eleitoral”, com um sistema on-line que não se apresentou eficaz, não suportando as demandas recebidas.

Pugnam, portanto, pelo provimento do recurso e deferimento dos pedidos de transferência do domicílio eleitoral dos requerentes para o Município de São Sebastião do Alto/RJ.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id 10710059, pelo desprovimento do recurso.

Éo relatório. Passo a decidir.

Observa-se que o presente recurso tem por objetivo reverter decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Alto), que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral, tendo em vista o prazo de fechamento do cadastro eleitoral, ocorrido em 06.05.20.

Ocorre que, a eventual solução pretendida esbarra em óbice de natureza técnica.

Isso porque o cronograma operacional do cadastro eleitoral para o pleito vindouro de 2020, disposto na Res. TSE nº 23.601/19, prevê como prazos derradeiros para os pedidos de alteração de situação de Alistamento Eleitoral; e de reversão de transferência ou revisão, respectivamente, os dias 04 e 15 de junho de 2020.

Dessa forma, nesse momento, independente da solução a ser dada à celeuma, não é mais possível a realização de qualquer alteração de dados no cadastro eleitoral em nível nacional, por inviabilidade técnica, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

Vide os dispositivos em comento:

Art. 6º Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência ou de revisão, bem como os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial eletrônico (PJe), até o dia 15.06.2020.

Art. 7º Os pedidos de alteração de situação de Requerimento de Alistamento Eleitoral somente serão passíveis de apreciação se recebidos, via PJe, pela Corregedoria-Geral até o dia 04.06.2020.

Não se desconhece a previsão dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma normativo, que admite reformas de decisões judiciais, com o fim de isentar o respectivo eleitor de eventual sanção por ocasião de ausência às urnas no pleito vindouro. Confira-se:

Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;

II - após 15.06.2020, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

A normativa, contudo, não têm o condão de afastar a prejudicialidade do recurso.

A uma porque o abono de eventual multa, em razão do não comparecimento à seção de votação, pode ser facilmente suprido pela apresentação de requerimento de justificativa pelos diversos meios disponíveis.

A duas porquanto, na prática, o procedimento posterior à reabertura do cadastro será exatamente o mesmo para aqueles que não possuem decisão relativa ao seu Requerimento de Alistamento Eleitoral reformada. Ou seja, sempre haverá necessidade de preenchimento de novo R.A.E., para regularização da situação nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Portanto, imperioso o reconhecimento da perda do objeto recursal.

Ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate, no mérito não mereceriam acolhida as razões dos recorrentes. Isso porque esbarram em prazo inderrogável, definido no art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97, in verbis: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Em observância a tal regramento, a Resolução TSE nº 23.606/19 estabeleceu o dia 06 de maio de 2020 como termo derradeiro para “o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão”.

Ademais, considerando o momento excepcional provocado pela pandemia do COVID-19, foi expedido o Ato PR/VPCRE nº 07/20, que dispõe sobre o atendimento remoto do eleitor e reforçou como data final 06/05/20 para o requerimento respectivo:

Art. 1º Fica estabelecido que o cidadão que desejar alistar-se eleitor, transferir seu domicílio eleitoral, revisar seus dados cadastrais ou requerer segunda via durante o período de enfrentamento à COVID-19, até o dia 6 de maio de 2020, inclusive, encaminhará requerimento por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (<http://www.tre-rj.jus.br>). (grifo nosso)

Dessa forma, mesmo que fosse o caso de se adentrar ao mérito do pleito, ter-se-ia por corroborar a assertiva do decisor atacado, no sentido de que aos recorrentes não subsiste outro prazo senão o fixado pelo art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97, que não admite derrogação/postergação.

Ante o exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV c/c §2º, III, do Regimento Interno desta E. Corte e com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rio de Janeiro, de junho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0606372-49.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606372-49.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 10832259: Defiro a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606372-49.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606372-49.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 10832259: Defiro a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606372-49.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606372-49.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 10832259: Defiro a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600026-02.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-02.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - RJ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600026-02.2020.6.19.0004, nesta data, que o partido político deverá apresentar o comprovante de pagamento do valor estabelecido na sentença prolatada no proc.32-72.2017.6.19.0001.

. RIO DE JANEIRO, 24 de junho de 2020.

028ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600024-57.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-57.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO Considerando tratar-se de regularização das eleições 2012, deverá o partido, no prazo de 5 (cinco) dias,

encaminhar para zon028@tre-rj.jus.br o arquivo gerado pelo sistema SPCE contendo a prestação de contas, assim como as peças impressas contendo o número de controle. Esclareço que tal providência se faz necessária em virtude da suspensão do atendimento presencial por força da epidemia do Covid-19.

Processo 0600024-57.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-57.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO Considerando tratar-se de regularização das eleições 2012, deverá o partido, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar para zon028@tre-rj.jus.br o arquivo gerado pelo sistema SPCE contendo a prestação de contas, assim como as peças impressas contendo o número de controle. Esclareço que tal providência se faz necessária em virtude da suspensão do atendimento presencial por força da epidemia do Covid-19.

Processo 0600018-50.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-50.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas anuais partidárias referentes ao exercício de 2011 do antigo Partido PRP (atualmente Patriota, incorporador) de Paraíba do Sul/RJ Prestação de contas em fls. 4 com 27 documentos;

Informação do cartório em fls. 5.

Em fls. 6, despacho determinando o apensamento dos autos originais;

Em fls. 7, certidão de apensamento;

Em fls. 10, despacho determinando expedição de edital e outras providências instrutórias;

Em fls. 11, certidão de registro do feito no Sistema Sico;

Em fls. 12, o edital;

Em fls. 15, informações com parecer técnico do analista das contas;

Em fls. 16, parecer do MP no sentido da aprovação das contas

Éo relatório. Decido. Não havendo irregularidades detectadas no pedido e acolhendo o parecer do MP, julgo

precedente o pedido de regularização e julgo aprovadas as contas referentes ao exercício de 2011 do antigo PRP, atualmente Patriota (Partido incorporador) do Município de Paraíba do Sul RJ.

Intime-se o requerente. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO, comunique-se por e-mail aos diretórios regional e nacional do Patriota e arquivem-se estes autos.

043ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600031-04.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[DIREITO ELEITORAL, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064

EDITAL nº 010/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de regularização de prestação de contas de campanha, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

Comissão Provisória do PSDB de Varre-Sai

Vinícius Oliveira Dutra (Presidente da Comissão)

Eneida Terezinha Dias Terra dos Reis (Tesoureir(o) a da Comissão)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, IGOR MOREIRA CELESTINO, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

IGOR MOREIRA CELESTINO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

Processo 0600032-86.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[DIREITO ELEITORAL, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064

EDITAL nº 011/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de regularização de prestação de contas de campanha, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

Comissão Provisória do DEM de Varre-Sai

João Abib Vargas (Presidente da Comissão)

José Carlos Estêvão de Castro (Tesoureir(o) a da Comissão)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, IGOR MOREIRA CELESTINO, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

IGOR MOREIRA CELESTINO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

Processo 0600035-41.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

EDITAL nº 012/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, os partidos políticos abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de Declaração de Ausência de Movimentação de

Recursos, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

Processo 0600033-71.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[DIREITO ELEITORAL, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

EDITAL nº 012/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, os partidos políticos abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

Processo 0600036-26.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

EDITAL nº 012/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, os partidos políticos abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

Processo 0600034-56.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

EDITAL nº 012/2020

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, os partidos políticos abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram petição de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referentes ao Exercício de 2019, na forma do art. 31, §2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria n.º 01/2018

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-95.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-95.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de petição do SOLIDARIEDADE/PATY DO ALFERES (id n.º 704188), encaminhando prestação de contas mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos (id 704191), relativa ao exercício de 2017.

Informações cartorárias sob os id's 834920 e 881679, instruindo o feito

Decisão id 881686, determinando o cancelamento do registro de suspensão do órgão partidário, a qual restou cumprida, conforme certidão id 951520.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 1057589 e 1057593).

Expedido e publicado o Edital n.º 08/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1370671.

Juntada de consulta processual e parecer relativos aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000042-38.2018.6.19.0048 (id's 1504006, 1504208 e 1504214), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas

Informação cartorária (id n.º 1626240), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1699880), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 42-38.2018.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 704188 e 704191).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes, referente ao exercício de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 42-38.2018.6.19.0048.

A seguir, arquite-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600015-35.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-35.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, SILVIO CATALDO MARIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

SENTENÇA

Trata-se de petição do Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos –PODE)/Miguel Pereira, sob o id n.º 773798, encaminhando declaração de ausência de movimentação financeira relativa aos exercícios de 2016 a 2019 (id 773875).

Informação cartorária (id 878265), instruindo o feito.

Intimado o requerente para regularização, apresentou a petição e a declaração de ausência de movimentação de recursos, referentes ao exercício de 2016, nos id's 1009072 e 1009089.

Cota ministerial (id 1018841), requerendo manifestação cartorária sobre os novos documentos apresentados pelo requerentes.

Certidão da serventia (id 1134531), sobre a conformidade da declaração encaminhada.

Expedido e publicado o Edital n.º 11/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1450336.

Juntada de consulta processual e parecer relativos aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000054-86.2017.6.19.0048 (id's 1612846, 1613069 e 1613076), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas

Informação cartorária (id n.º 1624232), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1699861), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 54-86.2017.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 1009072 e 1009089).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional –PTN, atual Podemos –PODE/Miguel Pereira, referente ao exercício de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 54-86.2017.6.19.0048.

A seguir, arquite-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600032-71.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-71.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização do Partido Socialista Brasileiro - PSB/Paty do Alferes (id n.º 840266), encaminhando prestação de contas mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos (id 840461), relativa ao exercício de 2018.

Informação e certidão cartorárias, respectivamente sob os id's 881752 e 881755, instruindo o feito, constando consulta processual dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 41-19.2019.6.19.0048, nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939149 e 939252).

Expedido e publicado o Edital n.º 07/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278289.

Juntada de parecer relativo aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000041-19.2019.6.19.0048 (id's 1625162 e 1625163), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Informação cartorária (id n.º 1625171), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1696959), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 41-19.2019.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 840266 e 840461).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB/Paty do Alferes, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 41-19.2019.6.19.0048.

A seguir, archive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600026-64.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-64.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização do Progressistas - PP/Miguel Pereira (id n.º 808447), encaminhando prestação de contas relativa às Eleições de 2018 (id 808739). Juntou, ainda, extratos bancários, sob o id 808742.

Informação e certidão cartorárias, respectivamente sob os id's 880886 e 880887, instruindo o feito, constando consulta processual dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 15-21.2019.6.19.0048, nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939287 e 939289).

Expedido e publicado o Edital n.º 06/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278352.

Informação cartorária (id n.º 1627688), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1699332), oficiando pela extinção.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 15-21.2019.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, diploma normativo aplicável às contas de campanha das Eleições 2018, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através do extrato final (id's 808447 e 808739).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Progressistas –PP/Miguel Pereira, referente às Eleições de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 15-21.2019.6.19.0048.

A seguir, archive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600031-86.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-86.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes (id n.º 839936), encaminhando prestação de contas mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos (id 840106), relativa ao exercício de 2018.

Informação e certidão cartorárias, respectivamente sob os id's 880967 e 880968, instruindo o feito, constando consulta processual dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 40-34.2019.6.19.0048, nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939269 e 939274).

Expedido e publicado o Edital n.º 07/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278403.

Juntada de parecer relativo aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000040-34.2019.6.19.0048 (id's 1625000 e 1625151), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Informação cartorária (id n.º 1625159), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1699620), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 40-34.2019.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 839936 e 840106).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 40-34.2019.6.19.0048.

A seguir, archive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600029-19.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-19.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

DESPACHO Ao requerente, para manifestação e comprovação da existência da conta bancária denominada "Doações para Campanha", conforme parecer id 1663805, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Pereira, 23 de junho de 2020. Fábio Lopes Cerqueira Juiz Eleitoral

Processo 0600030-04.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-04.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes (id n.º 839744), encaminhando prestação de contas mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos (id 839909), relativa ao exercício de 2016.

Informação e certidão cartorárias, respectivamente sob os id's 880961 e 880962, instruindo o feito, constando consulta processual dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 59-11.2017.6.19.0048, nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939121 e 939123).

Expedido e publicado o Edital n.º 05/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278281.

Juntada de parecer relativo aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000059-11.2017.6.19.0048 (id's 1624678 e 1624680), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas

Informação cartorária (id n.º 1624986), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1700674), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 59-11.2017.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 839744 e 839909).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes, referente ao exercício de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 59-11.2017.2019.6.19.0048.

A seguir, archive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

Processo 0600023-12.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-12.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização do Partido Social Liberal - PSL/Paty do Alferes (id n.º 807501), encaminhando prestação de contas mediante a declaração de ausência de movimentação de recursos (id 807515), relativa ao exercício de 2018.

Informação e certidão cartorárias, respectivamente sob os id's 880539 e 880542, instruindo o feito, constando consulta processual dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 59-40.2019.6.19.0048, nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939598 e 939600).

Expedido e publicado o Edital n.º 07/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278296.

Juntada de parecer relativo aos autos físicos da Prestação de Contas n.º 0000059-40.2019.6.19.0048 (id's 1624475 e 1624477), nos quais houve o julgamento das contas como não prestadas.

Informação cartorária (id n.º 1624666), com análise técnica das contas.

Promoção ministerial (id n.º 1700680), oficiando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 59-40.2019.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 807501 e 807515).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL/Paty do Alferes, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 59-40.2019.6.19.0048.

A seguir, archive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

052ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600062-94.2020.6.19.0052

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL –CORDEIRO/MACUCO-RJ Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0966 –Tel./Fax.: (22) 2551-1153 EDITAL N.º 008/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600062-94.2020.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PSD - Partido Social Democrático, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ

Responsáveis: Eugenio do Espírito Santo Tavares, Presidente / Laura Monerat Tavares, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 15 de junho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO JUÍZA ELEITORAL

062ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600040-06.2020.6.19.0062

JUSTIÇA ELEITORAL 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-06.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADO: FABIO JUNIOR PAOLI

DECISÃO Ante informação cartorária, publique-se edital pelo prazo de três dias para conhecimento dos interessados em atendimento ao disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21538/2003. Determino, também, o cancelamento da inscrição eleitoral mais atual, mantendo-se a outra regular, conforme a manifestação do eleitor envolvido na duplicidade. Dê ciência ao interessado. Publique-se.

072ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600036-36.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-36.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: FABIO DA SILVA ABREU

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

DECISÃO

Trata-se de processo de FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, em que o requerente, sentindo-se prejudicado pelo lançamento indevido de seu nome no sistema FILIA, por parte das Agremiações Partidárias: Partido Progressista (PP) e Democratas (DEM), o que provocou o cancelamento automático da filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político ao qual declara interesse em manter-se filiado, busca, junto ao juízo desta Zona Eleitoral, a regularização de sua filiação partidária junto ao referido partido.

Dos autos, verifica-se que o eleitor Fabio da Silva Abreu, devidamente qualificado na inicial, demonstra, através do documento id 1430988 –ficha de filiação partidária, estar filiado ao MDB, desde 03/04/2020.

Por outro lado, observa-se da Certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária –FILIA, e anexada aos presentes autos, registro de filiação aos Partidos MDB em 03/04/2020, DEM em 04/04/2020 e ao PP em 10/04/2020, que por ser a mais recente, restou como regular, e ocasionou o cancelamento automático das demais, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Face a propositura do presente, foi dada oportunidade para os partidos Progressistas e Democratas manifestarem-se sobre as alegações feitas pelo requerente. Devidamente notificados, apresentaram tempestivamente, petição informando que houve lançamento equivocado da filiação aos respectivos partidos, bem como a devida providência quanto ao lançamento de sua desfiliação junto ao Sistema FILIA.

Desta forma, em vista das alegações do requerente e da documentação acostada aos autos, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO das filiações junto aos partidos Progressistas (PP) e Partido Democratas (DEM) e que, seja efetuada a REVERSÃO do cancelamento junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro(MDB), no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), REGULARIZANDO a sua filiação junto a este partido.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo 0600036-36.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-36.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: FABIO DA SILVA ABREU

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

DECISÃO

Trata-se de processo de FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, em que o requerente, sentindo-se prejudicado pelo lançamento indevido de seu nome no sistema FILIA, por parte das Agremiações Partidárias: Partido Progressista (PP) e Democratas (DEM), o que provocou o cancelamento automático da filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político ao qual declara interesse em manter-se filiado, busca, junto ao juízo desta Zona Eleitoral, a regularização de sua filiação partidária junto ao referido partido.

Dos autos, verifica-se que o eleitor Fabio da Silva Abreu, devidamente qualificado na inicial, demonstra, através do documento id 1430988 –ficha de filiação partidária, estar filiado ao MDB, desde 03/04/2020.

Por outro lado, observa-se da Certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária –FILIA, e anexada aos presentes autos, registro de filiação aos Partidos MDB em 03/04/2020, DEM em 04/04/2020 e ao PP em 10/04/2020, que por ser a mais recente, restou como regular, e ocasionou o cancelamento automático das demais, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Face a propositura do presente, foi dada oportunidade para os partidos Progressistas e Democratas manifestarem-se sobre as alegações feitas pelo requerente. Devidamente notificados, apresentaram tempestivamente, petição informando que houve lançamento equivocado da filiação aos respectivos partidos, bem como a devida providência quanto ao lançamento de sua desfiliação junto ao Sistema FILIA.

Desta forma, em vista das alegações do requerente e da documentação acostada aos autos, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO das filiações junto aos partidos Progressistas (PP) e Partido Democratas (DEM) e que, seja efetuada a REVERSÃO do cancelamento junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro(MDB), no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), REGULARIZANDO a sua filiação junto a este partido.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo 0600036-36.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-36.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: FABIO DA SILVA ABREU

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

DECISÃO

Trata-se de processo de FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, em que o requerente, sentindo-se prejudicado pelo lançamento indevido de seu nome no sistema FILIA, por parte das Agremiações Partidárias: Partido Progressista (PP) e Democratas (DEM), o que provocou o cancelamento automático da filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político ao qual declara interesse em manter-se filiado, busca, junto ao juízo desta Zona Eleitoral, a regularização de sua filiação partidária junto ao referido partido.

Dos autos, verifica-se que o eleitor Fabio da Silva Abreu, devidamente qualificado na inicial, demonstra, através do documento id 1430988 –ficha de filiação partidária, estar filiado ao MDB, desde 03/04/2020.

Por outro lado, observa-se da Certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária –FILIA, e anexada aos presentes autos, registro de filiação aos Partidos MDB em 03/04/2020, DEM em 04/04/2020 e ao PP em 10/04/2020, que por ser a mais recente, restou como regular, e ocasionou o cancelamento automático das demais, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Face a propositura do presente, foi dada oportunidade para os partidos Progressistas e Democratas manifestarem-se sobre as alegações feitas pelo requerente. Devidamente notificados, apresentaram tempestivamente, petição informando que houve lançamento equivocado da filiação aos respectivos partidos, bem como a devida providência quanto ao lançamento de sua desfiliação junto ao Sistema FILIA.

Desta forma, em vista das alegações do requerente e da documentação acostada aos autos, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO das filiações junto aos partidos Progressistas (PP) e Partido Democratas (DEM) e que, seja efetuada a REVERSÃO do cancelamento junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), REGULARIZANDO a sua filiação junto a este partido.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo 0600036-36.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-36.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: FABIO DA SILVA ABREU

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO

PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

DECISÃO

Trata-se de processo de FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, em que o requerente, sentindo-se prejudicado pelo lançamento indevido de seu nome no sistema FILIA, por parte das Agremiações Partidárias: Partido Progressista (PP) e Democratas (DEM), o que provocou o cancelamento automático da filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político ao qual declara interesse em manter-se filiado, busca, junto ao juízo desta Zona Eleitoral, a regularização de sua filiação partidária junto ao referido partido.

Dos autos, verifica-se que o eleitor Fabio da Silva Abreu, devidamente qualificado na inicial, demonstra, através do documento id 1430988 –ficha de filiação partidária, estar filiado ao MDB, desde 03/04/2020.

Por outro lado, observa-se da Certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária –FILIA, e anexada aos presentes autos, registro de filiação aos Partidos MDB em 03/04/2020, DEM em 04/04/2020 e ao PP em 10/04/2020, que por ser a mais recente, restou como regular, e ocasionou o cancelamento automático das demais, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Face a propositura do presente, foi dada oportunidade para os partidos Progressistas e Democratas manifestarem-se sobre as alegações feitas pelo requerente. Devidamente notificados, apresentaram tempestivamente, petição informando que houve lançamento equivocado da filiação aos respectivos partidos, bem como a devida providência quanto ao lançamento de sua desfiliação junto ao Sistema FILIA.

Desta forma, em vista das alegações do requerente e da documentação acostada aos autos, DETERMINO que seja anotado o CANCELAMENTO das filiações junto aos partidos Progressistas (PP) e Partido Democratas (DEM) e que, seja efetuada a REVERSÃO do cancelamento junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro(MDB), no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), REGULARIZANDO a sua filiação junto a este partido.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

084ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA 001/2020 - DELEGAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA INFOJUD

PORTARIA Nº 001/2020

DELEGAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA INFOJUD

A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084ª Zona Eleitoral - Nova Iguaçu/RJ, na forma da lei, em cumprimento ao disposto no Provimento VPCRE nº 07/2019 e considerando a necessidade de descentralização das atividades, a fim de dar celeridade ao trâmite processual,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores GUTENBERG FERREIRA GOMES, chefe de cartório, matrícula 00106140 e ANDERSON ASSAD DRUMOND, substituto, matrícula 00715095, como servidores solicitantes no Sistema INFOJUD, autorizando-os a registrar solicitações no sistema em seu nome.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Publique-se.

Nova Iguaçu, 24 de junho de 2020

092ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600060-04.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

EDITAL nº 06/2020

O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de ARARUAMA/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ; EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Araruama/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Processo 0600061-86.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

EDITAL Nº 06/2020

O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de ARARUAMA/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ; EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ –EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Araruama/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Processo 0600062-71.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRISCILA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

EDITAL nº 06/2020

O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de ARARUAMA/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a

existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ; EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ -EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ -EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ -EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Araruama/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Processo 0600063-56.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRISCILA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

EDITAL Nº 06/2020

O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de ARARUAMA/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ; EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ -EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ -EXERCÍCIO 2018; REQUERENTES: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE; NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, TESOUREIRO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

–EXERCÍCIO 2019; REQUERENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL; FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRESIDENTE; PRISCILA PEREIRA CARDOSO, TESOUREIRA;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Araruama/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Intimações

Processo 0600063-56.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-56.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRISCILA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DESPACHO

Ante a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do §4º do art. 28, da Res. TSE Nº 23.604/2017, determino:

I - a publicação de edital com o nome dos órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º da Res. TSE Nº23.604/2017;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Publique-se. Certifique-se.

Processo 0600015-97.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-97.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ANDRÉ LUIZ BERNARDES, LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOLZANI FRANCISCO SANTOS - RJ794560-A

DESPACHO Considerando a informação retro, a ampla divulgação das contas já está ocorrendo, para que todos os interessados possam impugná-las, Junte-se aos autos a Sentença do processo de omissão da prestação de contas. Após, proceda-se à análise das contas e remeta-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600060-04.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DESPACHO

Ante a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do §4º do art. 28, da Res. TSE Nº 23.604/2017, determino:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º da Res. TSE Nº23.604/2017;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Publique-se. Certifique-se.

Processo 0600026-29.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-29.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2016 IDALICIO RIBEIRO DE LIMA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

DESPACHO

Intime-se o candidato para que apresente a Prestação de Contas Finais, referente às Eleições

de 2016, no prazo de 3 (três) dias, em conformidade com o art. 45, §3º, da Resolução TSE Nº 23.463. Estas devem ser feitas pelo SPCE, de acordo com o art. 49 da referida resolução. Considerando o Aviso PVCRE nº 29/2020 do TRE/RJ, os arquivos da Prestação de Contas devem ser enviados por e-mail para o Cartório Eleitoral para fins de validação junto ao SPCE e o prestador de contas deve informar no PJE o e-mail utilizado para o envio do arquivo.

Processo 0600062-71.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-71.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRISCILA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DESPACHO

Ante a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do §4º do art. 28, da Res. TSE Nº 23.604/2017, determino:

I - a publicação de edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º da Res. TSE Nº23.604/2017;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Publique-se. Certifique-se.

Processo 0600061-86.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DESPACHO

Ante a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do §4º do art. 28, da Res. TSE Nº 23.604/2017, determino:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º da Res. TSE Nº23.604/2017;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Publique-se. Certifique-se.

093ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600057-46.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

RESPONSÁVEL: FABIO NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo físico, para, em tese, subsidiar regularização de prestação de contas julgadas como não prestadas, relativas ao pleito eleitoral de 2016.

Ocorre que, em regra, tal peticionamento se dá por via física e, após apreciação, é juntada aos autos físicos. Contudo, diante da suspensão do expediente (Ato Conjunto PR-VPCRE nº 07/2020), não restou alternativa a não ser o peticionamento eletrônico, via PJe.

Assim, na sequência, foi determinada a juntada de cópia digital das principais peças ao presente feito, ante a impossibilidade momentânea de entrega dos autos físicos ao patrono do requerente (despacho ID 1320577).

Intimado para tomar ciência das peças acostadas aos autos pela serventia (doc. ID 1621268), o requerente interpôs o recurso ID, objetivando a reforma da sentença proferida no bojo do processo físico nº 499-03.2016.6.19.0093, já

transitada em julgado, o que se mostra incabível nesta fase.

Consoante entendimento já firmado pelo TSE, por força do princípio da celeridade, *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo não comportam recurso imediato, sendo que os eventuais inconformismos devem ser reduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões”* (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1325-16, Rel. Min. Henrique Neves, j. 02.06.2015).

No mesmo sentido, cita-se a ementa do Acórdão prolatado em Agravo Regimental, em sede de Recurso Especial:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. DECISÃO. DETERMINAÇÃO. USO. PROVA EMPRESTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental não conhecido quanto ao primeiro agravante. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a respectiva representação deve estar regular no momento de sua formalização.

Precedentes.

2. Possui natureza interlocutória o acórdão de Regional que mantém decisão monocrática que determina a utilização de prova emprestada.

3. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.*

4. Agravo conhecido apenas em relação ao segundo agravante. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13496, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 9) –com destaque

Ademais, não fosse esse o entendimento, certo é que a r. sentença já transitou em julgado, sendo incabível sua reforma nesta fase e por esta via. Vejamos:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRETADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

1. *A decisão transitada em julgado de não prestação de contas está acobertada pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo a interposição de qualquer recurso.*

2. Os §§5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescidos pela Lei nº 12.034/2009, conferiram o caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas de campanha.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(TSE –AI: 194965 PIRANGUINHO –MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LOSSIO, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 55) –com destaque

Demais disso, há que se asseverar que, muito embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o candidato requerente poderá solicitar a regularização de sua situação de inadimplência, a qualquer tempo, nos moldes da Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 80, §1º).

Nesta fase, não haverá novo julgamento daquela prestação de contas. Entretanto, serão analisadas a existência de recebimento de recursos públicos, de origem não identificada, de fonte vedada, bem como de irregularidade na aplicação de recursos eventualmente recebidos, a fim de levantar a restrição anotada no cadastro eleitoral do interessado.

Assim, diante do exposto, não se olvidando da regra contida no art. 267, §6º do Código Eleitoral, em caráter excepcional, deixo de receber o recurso ora interposto.

Intime-se o requerente e dê-se vista ao MPE para ciência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem apresentação do pedido de regularização das contas, certifique-se e retornem conclusos.

Barra do Pirai, 23 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Notificações

Processo 0600006-35.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-35.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO

Ciente.

Considerando que o pedido de regularização da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 foi apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Patriota - PATRI, que, atualmente, possui representatividade neste município, intimem-se, *ad cautelam*, os representantes do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido, por meio eletrônico, para ciência e manifestação sobre o requerimento e documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barra do Piraí, 12 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600005-50.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-50.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO

Ciente.

Considerando que o pedido de regularização da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 foi apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Patriota - PATRI, que, atualmente, possui representatividade neste município, intimem-se, *ad cautelam*, os representantes do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido, por meio eletrônico, para ciência e manifestação sobre o requerimento e documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barra do Piraí, 12 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

101ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600044-23.2020.6.19.0101

JUSTIÇA ELEITORAL 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-23.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL E DEMOCRATICO - PSD CANTAGALO-RJ, RENATA HUGUENIN DE SOUZA, WAGNER BASTOS CAMACHO

Advogado dos REQUERENTES: WAGNER BASTOS CAMACHO - RJ181242

DESPACHO

Ciente da Informação e seus anexos, retifico o despacho de fl. 07. Intimem-se os requerentes, através do DJE, para manifestação, no prazo de (5) cinco dias, sobre a Informação registrada pela Chefe de Cartório em fl. 8 do presente processo. Cantagalo, 24 de junho de 2020. Márcio Barenco Corrêa de Mello Juiz Eleitoral

102ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600003-53.2020.6.19.0102

JUSTIÇA ELEITORAL 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-53.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS-DEM, ABEDENAGO DE SOUZA LOPES, CARMEN LEANDRO AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do Democratas- DEM de Carmo, relativo ao exercício financeiro do ano de 2018.

O partido apresentou, INTEMPESTIVAMENTE, uma Declaração de ausência de Movimentação de Recursos, (fl. 06).

Às fls. 12, o Cartório Eleitoral certificou a publicação no DJE do Edital 001/2020, o qual deu publicidade à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo referido partido. A mesma certidão atesta que não houve pedidos de impugnação do supramencionado Edital.

Fora certificado, em documento de fl. 14, que essa agremiação partidária não realizou, durante o ano de 2018, qualquer operação financeira (vide dados do SPCA) no período em análise. Certificou-se ainda, por meio de consulta à planilha "Transferências Intrapartidárias" juntamente com dados extraídos do sistema SPCA, que o partido não emitiu recibos de doação, tampouco recebeu cotas do fundo partidário no exercício financeiro de 2018.

Às fls. 18, emitiu-se Informação do analista das contas ratificando os termos da Declaração de ausência de Movimentação de Recursos. Contudo, devido à intempestividade na apresentação das contas, o analista opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do supracitado documento. (fls.18).

É o relatório. Passo a decidir.

Ratifico in totum os termos da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação extemporânea da Declaração, as contas do Democratas referentes ao exercício de 2018.

P. R. I.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

Processo 0600004-38.2020.6.19.0102

JUSTIÇA ELEITORAL 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-38.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, JOÃO JOAQUIM ÁVILA DE OLIVEIRA, ANDREA LUZIA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA CRUZ - RJ213796

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores- PT de Carmo, relativo ao exercício financeiro do ano de 2018.

O partido apresentou, INTEMPESTIVAMENTE, uma Declaração de ausência de Movimentação de Recursos, (fl. 06).

Às fls. 14, o Cartório Eleitoral certificou a publicação no DJE do Edital 001/2020, o qual deu publicidade à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo referido partido. A mesma certidão atesta que não houve pedidos de impugnação do supramencionado Edital.

Fora certificado, em documento de fl. 16, que essa agremiação partidária não realizou, durante o ano de 2018, qualquer operação financeira (vide dados do SPCA) no período em análise. Certificou-se ainda, por meio de consulta à planilha "Transferências Intrapartidárias" juntamente com dados extraídos do sistema SPCA, que o partido não emitiu recibos de doação, tampouco recebeu cotas do fundo partidário no exercício financeiro de 2018.

Às fls. 20, emitiu-se Informação do analista das contas ratificando os termos da Declaração de ausência de Movimentação de Recursos. Contudo, devido à intempestividade na apresentação das contas, o analista opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do supracitado documento. (fls.22).

É o relatório. Passo a decidir.

Ratifico in totum os termos da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação extemporânea da Declaração, as contas do Partido dos Trabalhadores referentes ao exercício de 2018.

P. R. I.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

104ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600007-84.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-84.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente documento virem, ou dele tomarem conhecimento, que a direção municipal de Itaboraí do Partido Social Democrático - PSD apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2018, na forma do art. 28, §4º da Res. TSE nº23.604/2019:

E para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de três dias, nos termos do Art. 44, I da RES/TSE nº 23.604/2019,

mandou a MMª. Juíza expedir o presente .

Dado e passado nessa cidade de Itaboraí, aos vinte e três dias do mês de junho de 2020.

Intimações

Processo 0600046-81.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-81.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: CARLA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600021-68.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. P.I. Cientifiquem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600041-59.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-59.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL INTERESSADO: CARLA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402 Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

SENTENÇA Considerando que o objeto do presente procedimento já foi julgado no âmbito do processo nº.: 0600021-68.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. P.I. Cientifiquem-se.

Processo 0600047-66.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600047-66.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600019-98.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600039-89.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-89.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600024-23.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600040-74.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-74.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: MATHEUS ABIMAEI AMADO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600028-60.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600044-14.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600044-14.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: CARLA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600021-68.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. P.I. Cientifiquem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600043-29.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-29.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600029-45.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600045-96.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600045-96.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: CARLA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600021-68.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. P.I. Cientifiquem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600042-44.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-44.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600029-45.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Processo 0600038-07.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-07.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

SENTENÇA

Considerando que o pedido deste procedimento já foi objeto do processo nº.: 0600024-23.2020.6.19.0104, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

P.I. Cientifiquem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

105ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600013-88.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-88.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE AMARAL BARBOSA - RJ154374

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas de campanha de PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS , candidato ao cargo de vereador pelo PSD, referente às Eleições Municipais de 2016, cuja prestação de contas , autuada sob nº 771-58.2016.6.19.0105, foi julgada NÃO PRESTADA, em sentença prolatada no dia 16/05/2017.

Às fls. 10, parecer técnico informando que na forma do art. 80, §2º V, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não foram registrados pelo prestador de contas recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nem qualquer irregularidade de natureza grave, conforme documentos juntados aos autos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 16, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 80, §4º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas , referente à Eleição Municipal de 2016, apresentado por PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, digite-se o ASE 272, motivo 3 no cadastro do eleitor, a fim de evitar que persistam os

efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, conforme art. 80, §1º, I da referida Resolução.

Após, dê-se baixa e archive-se.

110ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600133-19.2020.6.19.0110

EDITAL N° 09/2020

A Drª Juliana Andrade Barichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do respectivo processo de prestação de contas, que o partido abaixo discriminado, do Município de MAGÉ/RJ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO; PROCESSO 0600133-19.2020.6.19.0110; ANO 2019; PRESIDENTE ENEDILSON BARRETO DA SILVA; TESOUREIRO JORGE DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Magé/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Processo 0600074-31.2020.6.19.0110

EDITAL N° 10/2020

A Drª Juliana Andrade Barichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos, que os partidos abaixo discriminados, do Município de MAGÉ/RJ, apresentaram, para fins de regularização de situação de inadimplência, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

1. PARTIDO AVANTE; PROCESSO 0600129-79.2020.6.19.0110; ANO 2017; PRESIDENTE WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; TESOUREIRO SANDRO FERREIRA E SILVA;
2. PARTIDO SOLIDARIEDADE; PROCESSO 00600075-16.2020.6.19.0110; ANO 2017; PRESIDENTE VANDRO LOPES GONÇALVES; TESOUREIRO CARLOS EDUARDO FERREIRA;
3. PARTIDO SOLIDARIEDADE; PROCESSO 0600074-31.2020.6.19.0110; ANO 2016; PRESIDENTE VANDRO LOPES GONÇALVES; TESOUREIRO CARLOS EDUARDO FERREIRA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Magé/RJ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Intimações

Processo 0600131-49.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-49.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: #-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

REQUERIDO: #-JUSTICA ELEITORAL RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se teve vigência neste município de Magé no exercício de 2019, comprovando-a, se for o caso, e informando se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Processo 0600089-97.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600089-97.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Municipal do PT de regularização das contas julgadas não prestadas referente ao exercício de 2014, com trânsito em julgado em 27/06/2016, conforme processo nº 147-28.2015.6.19.0110.

Certidão cartorária de publicação de edital (ID 919430) sem impugnação (ID 1417474).

Manifestação técnica opinando pelo deferimento do pedido (ID 1466123).

No mesmo sentido pugnou o MPE (ID 1555993).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme constou do parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), verificou-se a INEXISTÊNCIA de abertura de conta bancária no exercício de 2014. Assim, não havendo conta bancária, não foi verificado o recebimento direto de recursos de fontes vedadas, bem como de origem não identificada. De igual forma, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

Portanto, os documentos apresentados são aptos a suprir a omissão das contas apuradas no processo do exercício de 2014, visto que: a) inexistiram provas de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis arrecadados pelo partido; b) os requerentes instruíram o processo com a documentação pertinente.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, caput, da Resolução TSE 23.604/19, DEFIRO o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2014 do Diretório Municipal de Magé do PT.

P.R.I.. Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e archive-se.

Magé, 15 de junho de 2020.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

Processo 0600130-64.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-64.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: #-PARTIDO PODEMOS MAGE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

REQUERIDO: #-JUSTIÇA ELEITORAL RIO DE JANEIRO

DESPACHO Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se teve vigência neste município de Magé no exercício de 2019, comprovando-a, se for o caso, e informando se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Processo 0600061-32.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-32.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PDT, referente ao exercício de 2018, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 14/02/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet e devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro do partido.

Certidão cartorária de publicação de edital (ID 878839) sem impugnação (ID 1063702).

Manifestação técnica opinando pela aprovação com ressalvas, devido a impropriedades de natureza formal (ID 1124712).

No mesmo sentido pugnou o MPE (ID 1609845).

Éo relatório. Passo a decidir.

Conforme constou do parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o extrato bancário demonstra que não houve movimentação financeira no período. Não foi verificado o recebimento direto de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada. De igual forma, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O art. 32, §4º da Lei 9096/95 assim pontifica: “Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Portanto, os documentos apresentados atendem às exigências do art. 28, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que: a) inexistiram provas de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis arrecadados pelo partido; b) o requerente instruiu o processo com a documentação pertinente.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/19, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 do Diretório Municipal de Magé do PDT e DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada.

P.R.I.. Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquite-se.

Magé, 15 de junho de 2020.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

Processo 0600106-36.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600106-36.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas (processo nº 48-53.2018.6.19.0110), correspondente ao exercício de 2016, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do órgão municipal, em consonância com o art. 28, §3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável ao exercício financeiro em referência.

Certidão cartorária de publicação de edital (ID 914904) sem impugnação (ID 1063707).

Manifestação técnica opinando pelo deferimento do pedido (ID 1447699).

No mesmo sentido pugnou o MPE (ID 1475339).

Éo relatório. Passo a decidir.

Conforme constou do parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se a ausência de lançamentos nas contas bancárias do partido, conforme documento de ID 1447441. Por conseguinte, não se verificou o recebimento direto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. De igual forma, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O art. 32, §4º da Lei 9096/95 assim pontifica: “Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Portanto, os documentos apresentados são aptos a suprir a omissão das contas apuradas no processo do exercício de 2016, visto que: a) inexistiram provas de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis arrecadados pelo partido; b) o requerente instruiu o processo com a documentação pertinente.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, caput, da Resolução TSE 23.604/19, DEFIRO o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2014 do Diretório Municipal de Magé do Partido Progressista.

P.R.I.. Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquite-se.

Magé, 15 de junho de 2020.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

Processo 0600110-73.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-73.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAR SOUZA TAVARES - RJ097630

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PSDB, correspondente ao exercício financeiro de 2018, protocolada em 30/4/2020, fora do prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável ao exercício em referência.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do órgão municipal, em consonância com o art. 28, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Certidão cartorária de publicação de edital (ID 1253470) sem impugnação (ID 1348785).

Manifestação técnica opinando pela aprovação com ressalvas, devido a impropriedades de natureza formal (ID 1448932).

No mesmo sentido pugnou o MPE (ID 1475339).

Éo relatório. Passo a decidir.

Conforme constou do parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se a inexistência de abertura de conta bancária no exercício de 2018, conforme documento de ID 1448007. Por conseguinte, não se verificou o recebimento direto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. De igual forma, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O art. 32, §4º da Lei 9096/95 assim pontifica: “Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Portanto, os documentos apresentados atendem às exigências do art. 28, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que: a) inexistiram provas de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis arrecadados pelo partido; b) o requerente instruiu o processo com a documentação pertinente.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/19, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 do Diretório Municipal de Magé do PSDB e DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada.

P.R.I.. Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquive-se.

Magé, 15 de junho de 2020.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

127ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600012-37.2020.6.19.0127

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600012-37.2020.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTICIANTE: NÃO INFORMADO

NOTICIADO: SANDRO DO SINDICATO

Advogado do(a) NOTICIADO: NIVEA HELENA DA SILVA CUNHA - RJ086764

DECISÃO Trata-se de notícia anônima que relata suposta ocorrência de irregularidades perpetradas pelo suposto pré-candidato a uma cadeira na Câmara dos Vereadores de Duque de Caxias, ALEXSANDRO SILVA FARIA, com base em imagens extraídas da rede social FACEBOOK. Alega-se que o Sr. Sandro tem feito doações de materiais escolares para fins de obtenção de voto.

Notificado o noticiado afirma em sua defesa de que não participou diretamente da entrega das doações de materiais e que tão somente faz parte, como membro, do grupo S+S-A FORÇA DO TRABALHADOR que realiza ações de assistência social em diversos pontos do Município sem possuir cunho partidário.

Considerando que o conjunto probatório constante nos autos, não é suficiente para confirmar a efetiva participação do noticiado na entrega dos materiais escolares, tão pouco ficou demonstrado que doação foi realizada para fins eleitorais, determino o arquivamento da presente denúncia.

Dê-se ciência ao MPE. Publique-se. Arquive-se.

Duque de Caxias, 28 de maio de 2020.

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

148ª Zona Eleitoral

Portarias

DESIGNA FISCAL

PORTARIA N.º001/2020

O Doutor VITOR MOREIRA LIMA, Juiz Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral de Magé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 01º – Nomear o servidor ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA AYMORE MARTINS, Guarda Civil e o servidor MARIO DO NASCIMENTO DIAS, Chefe de Cartório Eleitoral, para compor a equipe de fiscalização desta 148ª Zona Eleitoral, podendo, para tanto, exercer atos necessários à garantia da correta execução da Lei Eleitoral, dentre as quais verificar a procedência de notícia de irregularidade recebida, cumprir notificações, inclusive determinação deste Juízo para retirada de propaganda, bem como quaisquer outras ordens judiciais relativas à fiscalização de propaganda eleitoral.

Art. 02º – Publique-se e cumpra-se.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, 24 de junho de 2020

152ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600001-30.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ADALBERTO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA GUEIROS - RJ229750

DECISÃO

Trata-se de petição, referente a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ADALBERTO VIEIRA GOMES, referente as eleições de 2012.

Vistos. Decido.

A prestação de contas do candidato foi julgada não prestada em sentença proferida no dia 09/07/2013, publicada no DJE no dia 19/07/2013, tendo transitado em julgado em 14/08/2013.

Nesta petição o candidato pleiteia que sua inscrição eleitoral seja regularizada com emissão de certidão de quitação

eleitoral.

Relatório do cartório indica que não foram apresentadas as peças obrigatórias componentes da Prestação de Contas. O Candidato foi intimado para trazer as peças, solicitou mais prazo, foi atendido na solicitação, mas mesmo assim ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação. O Ministério Público opina contrariamente ao pedido formulado pelo requerente.

Assim, diante do exposto, mantenho íntegro os termos da sentença exarada no processo 250-74.2013.6.19.0152.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Após, na ausência de outros requerimentos, archive-se.

158ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600018-48.2020.6.19.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-48.2020.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

SENTENÇA Trata-se de pedido de inclusão em lista especial do partido PSC, formulado pelo eleitor LUIZ CARLOS MAGNO DA SILVA, inscrição nº 1048.6097.0396, desta 158ª Z.E. Diante dos pressupostos legais do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995, do art. 11, §2º, da Res. TSE nº 23.596/2019 e, principalmente a hipótese do art. 21, V e 22 da Res. TSE nº 23.596/2019, considerando a documentação apresentada pelo requerente: Defiro a Filiação Partidária de LUIZ CARLOS MAGNO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 1048.6097.0396 ao partido PSC; Registre-se a autorização para processamento de lista especial no sistema FILIA; Intime-se o partido PSC para que realize a inclusão do eleitor na listagem interna especial, apresentando a comprovação de tal evento no prazo de 2 dias; Que se submeta a relação especial no prazo que vier a ser estabelecido pelo TSE (artigo 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019), ficando a cargo do Partido o acompanhamento dos normativos e cronograma aplicáveis ao processamento da relação especial; Por fim, decorridos todos prazos e finalizada a inclusão do nome, certifique-se e archive-se.

159ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600019-30.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-30.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: DIRLEY RANGEL DA SILVA

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em situação de coexistência de filiação. Eleitor encontra-se com filiação no Partido Solidariedade e no Partido Social Liberal, ambos com data de filiação em 04/04/2020. Manifestação do MPE pela intimação de Dirley Rangel para ciência do apurado e, se o caso, manifestação. Certidão do cartório sobre a existência de outro processo do interessado em trâmite nesta 159ZE, Processo nº 0600299-90.2020.6.19.0000. Conforme certidão do cartório, sobre a existência de outro processo, caracterizando dessa forma a ocorrência de litispendência. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. Publique-se. Dê-se ciência ao MP e archive-se.

Processo 0600027-07.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-07.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA MACENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326

DECISÃO Trata-se de pedido de inclusão do Filiado TAMIRES DE SOUZA MACENA, em Relação Especial, em face de equívoco ocorrido no envio da lista de filiado oficial conforme documentos arrolados ID 1746107 e ID 1718521. A documentação apresentada é robusta, dando azo a acolhida do pedido. Assim sendo, DEFIRO, nos termos do art. 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o pedido ID 1718509, para determinar a inclusão do Filiado TAMIRES DE SOUZA MACENA, título Eleitoral nº 087810620302, no rol de filiados do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, na Lista Interna, com data de filiação em 04/04/2020, a ser consignada no sistema FILIA. Intime-se o PMN, em Nova Iguaçu/RJ, para cumprimento desta decisão e a comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, no prazo de 05 dias. Publique-se.

184ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600027-29.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-29.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON HUGUENIN GONCALVES - RJ1424600-A

DESPACHO

Intime-se o Município de Rio das Ostras, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1830609), com novo prazo de dez dias para cumprimento.

Rio das Ostras, 23 de junho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600045-50.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600045-50.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DESPACHO

Ante a inércia do partido, ratifico a decisão de arquivamento.

Rio das Ostras, 23 de junho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

200ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600054-39.2020.6.19.0078

Poder Judiciário 200ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias
Tel. 2671-4620/Fax. 2671-5523 e-mail:zon200@tre-rj.jus.br

EDITAL Nº 014/2020

O Doutor MARCELO MENAGED, Juiz da 200ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado o requerimento de regularização das contas do Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB, relativo ao exercício financeiro de 2012 (PET 54-39.2020.6.19.0078), o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 31, §2º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Thiago Silva de Britto, Assistente I, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

Marcelo Menaged Juiz Eleitoral